



**A PEDOFILIA, A *INTERNET* E O DIREITO:
A conduta do pedófilo e questões sobre a tipificação**

Hazenclever Lopes Cançado

Brasília - DF

2009

HAZENCLEVER LOPES CANÇADO

A PEDOFILIA, A *INTERNET* E O DIREITO:

A conduta do pedófilo e questões sobre a tipificação penal

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso (NTCC) do Curso de Direito do Centro Universitário Euroamericano como requisito obrigatório para a obtenção do grau de bacharelado.

Orientador: Professor João Francisco da Mota Junior

Brasília - DF

2009

RESUMO

Por meio do método bibliográfico, o presente trabalho acadêmico discorre de forma ampla o transtorno de preferência sexual da pedofilia no Brasil e no mundo, além de tratar da análise das medidas preventivas, suas implicações penais e a real necessidade de outras criminalizações de condutas para delitos pedófilos, descrevendo, juridicamente, o assunto em toda a sua amplitude no Brasil e no mundo nos dias hodiernos, sobretudo quanto ao uso inadequado e criminoso da Rede Mundial de *Internet* pelos portadores deste transtorno de preferência sexual. Assim, o resultado desta alcançou a demonstração inequívoca da necessidade da tipificação da conduta pedófila no Código Penal e ao aprimoramento de legislação pátria para redução do número de crianças e adolescentes vítimas desta crueldade.

Palavras-chave: Pedofilia. *Internet*. Tipificação penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
I ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	6
1.1 Proteção à criança e ao adolescente no Brasil.....	6
II PEDOFILIA	9
2.1 Conceituação	9
2.2 Histórico	12
2.3 Sintomas e consequências nas vítimas	14
2.4 Perversão sexual e seus aspectos.....	15
2.5 Pedofilia e Crimes Sexuais: diferenças	16
2.6 O ECA, outros crimes de conotações sexuais e a pedofilia	19
2.6.1 Pederastia	23
2.6.2 Exploração sexual de crianças	24
2.6.3 A questão do Incesto	24
2.7 Como agem os pedófilos	25
2.8 Pedofilia no mundo	26
2.9 Pedofilia no Brasil	28
III A <i>INTERNET</i>	32
3.1 Conceituação	32
3.2 Crimes cibernéticos.....	33
3.3 Convenção de Budapeste e os crimes cibernéticos	35
3.4 Uso da rede de <i>Internet</i> pelos pedófilos.....	36
3.5 <i>Modus operandi</i> dos pedófilos na <i>Internet</i>	37
IV PEDOFILIA NA <i>INTERNET</i> E A NECESSIDADE DE NOVA LEGISLAÇÃO PENAL	39
4.1 Elementos normativos do tipoAusência de tipificação da pedofilia no Brasil.....	39
4.1.1. Fato típico, tipificação, tipicidade penal e tipicidade conglobante....	39
4.2 Ausência de tipificação da pedofilia no Brasil	43
4.3 Falta de tipificação específica - outras ausências na legislação brasileira para tratar da <i>Internet</i>	48
4.4 Os atos de pedofilia e questões que envolveriam sua tipificação penal. 44	
4.4.1 Pedofilia, crime comum ou próprio?	44
4.4.2 Tipo objetivo ou subjetivo?	44

4.4.3 Questão do tipo normativo aberto ou tipo abstrato	45
4.4.4 Tipo penal material ou formal?	45
4.4.5 Tipicidade de perigo ou de dano?	46
4.4.6 Sujeitos ativo e passivo na infração penal da pedofilia	46
4.4.6.1 Sujeito ativo	46
4.4.6.2 Sujeito passivo	46
4.5 Tipificação penal do crime de pedofilia	47
4.6 Propostas de tipificação da pedofilia no Brasil	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

Para tratar sobre as questões envolvendo o transtorno de preferência sexual da pedofilia, crime tão velho quanto o tempo, mas destaque midiático atual e do qual a sociedade procurava fugir ao debate, pesquisaram-se doutrinas, jurisprudências, artigos, revistas jurídicas, bancos de dados, *sites*, bibliotecas virtuais e notícias nacionais e internacionais versando sobre os crimes de pedofilia, tanto os reais quanto os cibernéticos. Aceitando o desafio de concorrer por uma melhor e constante reflexão sobre o tema dentre a sociedade por completo, principalmente os operadores do Direito, estudou-se vocabulário dos usuários da *Internet*, trilhando a fascinante e dinâmica caminhada do direito.

O interesse em abordar este assunto deve-se à identificação com o tema proposto, no que se refere ao transtorno de preferência sexual da pedofilia e pela discussão nacional que a pedofilia tem merecido nos últimos meses, inclusive levantando o véu que cobre o mais importante meio de comunicação global nos dias de hoje, a Rede Mundial de *Internet* e seu uso criminoso por redes organizadas de pedófilos.

A proteção à criança e ao adolescente no Brasil é preconizada pela Carta Magna e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas entende ser preciso mobilizar os legisladores para suprir as ausências na legislação penal quanto à tipificação penal da repugnante conduta do pedófilo.

É importante aos operadores do direito e a quem lida com os direitos da criança e do adolescente à medida que provoca a discussão desse controverso tema e aborda de forma extensiva os aspectos normativos, penais, médicos e sociais da conduta do pedófilo e sua atuação no mundo virtual da *Internet*.

Este estudo pretende demonstrar ainda que o tema proposto tem relevância para o meio acadêmico, sobretudo pela demonstração do quanto ainda é frágil e imperfeita a legislação pátria em relação à parafilia pedófila e à necessidade da criação pelos legisladores da figura penal da pedofilia.

A fim de responder à indagação problemática (por que é necessária a tipificação penal da pedofilia?) pode-se compreender a hipótese: porque as garantias constitucionais à criança e ao adolescente restam fragilizadas, cabendo ao intérprete a tarefa de aplicar a legislação penal ao pedófilo, sob risco de ferir o princípio da reserva legal de que não há crime sem lei anterior que o defina. Neste

diapásão, objetiva-se demonstrar que é equivocada a confusão generalizada de que pedofilia é qualquer crime sexual praticado contra crianças e adolescentes e que é necessário a tipificação penal da conduta do agente pedófilo, sendo imprescindível percorrer os propósitos específicos: historiar a proteção à criança e ao adolescente no Brasil; conceituar a perversão da pedofilia, *Internet* e seu uso pelos pedófilos; comentar sobre a necessidade de nova legislação penal para tratar da pedofilia.

No capítulo I abordará sobre a proteção à criança no Brasil, do primeiro marco histórico até os dias hodiernos, com seu ápice na década de 80 quando fervilhava a organização de movimentos sociais pelo direito da cidadania e da redemocratização que culminou com a convocação da Assembléia Nacional Constituinte em 1987.

O capítulo II conceituará a perversão sexual da pedofilia, a sua classificação pela OMS e pela CID-10, sua análise sob critérios da Medicina Legal, além de demonstrar as diferenças entre pedofilia, estupro e atentado violento ao pudor, discorrendo sobre os crimes próximos ao crime da pedofilia, os elementos normativos do tipo penal e as tutelas da moral pública no Código Penal e no ECA.

No III, discorrer-se-á a respeito da evolução da *Internet* e da sua conceituação, tratando dos crimes cibernéticos, da Convenção de Budapeste, do uso da Rede pelos pedófilos e do *modus operandi* destes.

No IV, tratar-se-á da necessidade de nova legislação penal em face de ausência de tipificação da conduta pedófila, comentando acerca da recente tipificação dos atos de pedofilia na *Internet* por meio da Lei n. 11.829/2008, que alteraram o ECA, delineando e tipificando mais condutas.

1. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 Proteção à criança e ao adolescente no Brasil

O primeiro marco histórico na proteção à criança data de 1891, quando o Brasil promulgou o Decreto n. 1.313, que determinava a idade mínima de 12 anos para o trabalho.

Em 1948, o mundo ganhou a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, em 1959 foi instaurada a Convenção sobre os Direitos das Crianças.

Quando da abertura política da década de 1980, o Brasil concedeu um novo olhar sobre as crianças brasileiras, em sintonia com diplomas internacionais versando sobre os direitos humanos, destacando-se o direito à proteção especial e integral para a maternidade e infância, atingindo seu ápice quando houve a convocação da Assembléia Nacional Constituinte em 1987.

Posteriormente chamada de “década perdida” e, na loucura da inflação e da recessão econômica, nos anos 80 fervilhava a organização de movimentos sociais pelos direitos de cidadania e redemocratização com dois atuantes e notáveis grupos se formando: a Comissão Nacional “Criança e Constituinte” e o Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Este reunindo o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR)¹, a Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), dentre outras organizações sociais. Aquela, unindo órgãos do setor público federal e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.

Após diligenciar debates e encontros por todos os quadrantes do Brasil, os dois grupos tomaram parte de audiências públicas no Congresso Constituinte, apresentando duas Emendas (“Crianças e Constituinte” e “Criança: Prioridade Nacional”), subscritas por mais de 200 mil eleitores e acompanhadas de uma carta assinada por 1,4 milhões de crianças e adolescentes, reclamando a introdução dos seus direitos na lei Maior.²

Fundidos os textos, a Frente Parlamentar pelos Direitos da Criança³

¹ Fundado em São Bernardo do Campo, em 1985, com o compromisso de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros e com especial atenção aos meninos e meninas de rua.

² CONSTITUIÇÃO DE 1988: o Brasil 20 anos depois. A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma trajetória de luta e trabalho. In: **Juizado da Infância e Juventude**, Porto Alegre, ad. 4, 10, p. 39-49, out./2007.

³ Composta por deputados e senadores de todos os partidos, convergindo nas divergências

apresentou os textos em uma única emenda, conquistando apoio de 435 presentes ao Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, contra somente oito dos Constituintes presentes para o artigo 227 da Lei Maior, esculpindo o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Promulgada a Constituição, continuou a mobilização dos movimentos sociais ligados à infância por uma Lei específica, abordando os direitos da criança e do adolescente. Para regulamentar as conquistas destes dispositivos constitucionais e, revogando o segundo Código de Menores de 1979 (o primeiro era de 1927), um projeto de Lei foi protocolado simultaneamente na Câmara dos Deputados pelo Deputado Nelson Aguiar (PDT - ES) e, no Senado Federal, pelo Senador Ronan Tito (PMDB - MG), recebendo a aprovação unânime dos legisladores brasileiros e, em seguida, sancionado sem vetos pelo Presidente da República Fernando Collor e convertido em lei em 13 de julho de 1990 sob o n. 8.069 e entrou em vigor no seguinte 12 de outubro, Dia das Crianças, representando um novo paradigma para a criança e o adolescente, passando estes a serem considerados “sujeitos de direito” e não mais como “menores” objeto da ação assistencialista e repressiva do poder público.

Para o art. 2º do ECA, criança é quem possui até 11 anos completos (ou doze incompletos) e adolescente, entre 12 e 17 anos completos (18 anos incompletos).

Atentando à recomendação legal de punição mais dura aos agentes de abuso, violência e exploração sexual contra a criança, esta lei acrescentou parágrafo único aos artigos 213 e 214 do Código Penal, para todas as ocasiões em que fossem praticados contra vítima menor de 14 anos. Em crime de estupro, a pena passou a ser de 4 a 10 anos de reclusão e, em crime de atentado violento ao pudor, de 3 a 9 anos de reclusão.

Nova alteração ocorreu ainda durante o *vacatio legis*⁴ com a revogação do artigo 263 do ECA antes mesmo de entrar em vigor⁵, quando, em 26 de julho, entrou

ideológicas e partidárias.

⁴ Período em que a norma jurídica não tem vigência nem eficácia, equivalente a 90 dias (13 de julho a 12 de outubro) no caso do ECA.

⁵ STJ, 6ª Turma, RESp 20.726-SP, Rel. Min. Costa Leite, v. u, DJU, 1º-6-1992, p. 8060.

em vigência, em seguida ao sequestro de Roberto Medina, no Rio de Janeiro, a lei de Crimes Hediondos, n. 8.072, de 1990, elevando, na condição de lei posterior, e, em seu artigo 9º, as penas do estupro e do atentado violento ao pudor para 6 a 10 anos de reclusão, acrescentando da metade a pena de reclusão (9 a 15 anos) quando a vítima não é maior de 14 anos, atendendo à recomendação constitucional de que a lei especial aplique penas mais rigorosas no trato a determinadas espécies de crimes repugnantes, denotando zelo maior pela vida, saúde pública, dignidade humana e sexual, entre outros.

Já em 4 de junho de 1996, a Lei n. 9.281 revogou o parágrafo único dos artigos 213 e 214 do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940), que haviam sido acrescentados pelo Estatuto e, com a promulgação da lei que tratou de “crimes hediondos”, tornou-se mais compensador a prática de violências sexuais contra menores de catorze anos do que contra pessoas maiores desta idade. A pretensão do legislador, que seria qualificar os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, tornou-se um privilégio ao criminoso impiedoso.

Em 2008, o Estatuto, o qual se tornou conceito para a sociedade mundial, chegou à maioria, concomitantemente aos 20 anos da Carta Magna, desvelando a espantosa distância social vivenciada por significativa parcela das crianças brasileiras daquela sonhada pelos Legisladores patronos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, decorrente, fundamentalmente, da evolução tecnológica que produz, com constância frenética, inéditas formas de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo ECA.

2. PEDOFILIA

2.1 Conceituação

A intensidade com a qual o termo pedofilia é utilizada pelos veículos de comunicação convida a etimologizar sua origem, estudar suas bases médico-legal e seus reflexos na esfera do Direito Penal brasileiro.

Sua origem etimológica é greco-latina, sendo *Filo* derivado do grego *philo*, de *phílos* (amigo) e seu uso na linguagem científica deu-se nos séculos XVIII e XIX e, *Pedo*, do latim científico *paedo*, derivado do grego *paido*, de *pâis*, *paidós* (criança) e foi introduzido na linguagem científica internacional a partir do século XIX.

Neste sentido etimológico da expressão, alguns autores ressaltam que os pais que gostam de seus filhos são pedófilos, porém sem que suas condutas sejam imorais ou ilegais, com a Medicina Legal e a Psiquiatria abordando de outra forma no momento em que os limites do gostar transpõem fronteiras razoáveis do comportamento individual e social.

Aurélio Buarque de Holanda define pedofilia como “parafilia, representada por desejo forte e repetido de práticas sexuais e de fantasias sexuais com crianças pré-púberes”.⁶

Raramente considerada um transtorno mental, para outros a prática da pedofilia “arrasa não apenas as crianças e seus familiares, mas abala pela raiz a árvore da esperança da humanidade⁷”. Merece consideração, para melhor aceção destes danos:⁸

Venho repensando a jurisprudência sobre a violência ficta, ou seja, aquela que é presumida pelas circunstâncias do artigo 224 do Código Penal: quando a vítima não é maior de 14 anos, quando é alienada ou débil mental – e o agente tinha conhecimento de tal circunstância, ou, ainda, quando a vítima não pode, por qualquer circunstância, oferecer resistência. Sobre tais aspectos, há alentados estudos de ordem jurídica, social e psicológica, demonstrando que, em inúmeros casos, o trauma psicológico causado em crianças pequenas, por exemplo, que tenham sido obrigadas a manter relações sexuais, geralmente com pessoas integrantes da mesma família, são irreversíveis e, muitas vezes, consubstancia-se em trauma pior do que a violência física praticada, acompanhando a vítima pelo resto de sua vida.

⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 518.

⁷ SENADO FEDERAL. **Abuso sexual infanto-juvenil** – algumas informações para os pais ou responsáveis. Brasília; Senado, 2008, p. 3.

⁸ STJ, 6ª Turma, HC n. 19.478-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 1-6-2002, p. 8060.

Mesmo diante destas considerações, é necessário registrar que uma pesquisa realizada no Canadá, em 2007, por cientistas do *Centre for Addiction and Mental Health*, indica que a pedofilia pode ser resultado de falhas em algumas conexões do cérebro.⁹

Para Freud, “a pedofilia é a perversão dos indivíduos fracos e impotentes”.¹⁰

Estudo realizado por uma equipe da Universidade de Yale, nos Estados Unidos, descobriu, por sua vez, que a atividade em determinadas partes do cérebro de pedófilos era menor do que nos cérebros de voluntários, quando ambos os grupos eram submetidos a vídeos de pornografia adulta, confirmando fortes evidências médicas de que problemas em certas áreas do cérebro podem contribuir para sentimentos de atração sexual por crianças.¹¹

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS)¹², a pedofilia é classificada como uma desordem mental e um desvio sexual do indivíduo adulto, sendo mais comum no sexo masculino.

Porém, para conceituar pedofilia aos olhos da legislação penal exige-se acurada análise sob critérios da Medicina Legal, que a considera uma anomalia da sexualidade do indivíduo, perversão sexual manifesta pela predileção erótica por crianças que ainda não desenvolveram suas características sexuais secundárias – mamas, barba, pêlos pubianos -, seja por atos obscenos ou práticas de condutas libidinosas resultantes de graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores¹³, aniquiladores do próprio indivíduo e de outros.

Neste sentido, o Código Internacional de Doenças da Décima Conferência de Genebra - CID-10, no item F65.4 - define a pedofilia como transtorno da “preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade”¹⁴ e o DSM - IV¹⁵

⁹ BBC Brasil.com. **Má conexão no cérebro pode causar pedofilia**. Disponível em <<http://www.bbc.co.uk/>>. Acesso: 14. mar. 09.

¹⁰ PEREIRA, Paulo Cunha. **Sexologia aplicada à psicanálise**. 3. ed. Rio de Janeiro: SOPB, 2001, p. 151.

¹¹ *Idem*. **Cérebro de pedófilos ‘tem padrões diferentes’**. Disponível em <<http://www.bbc.co.uk/>>. Acesso: 14. mar. 09.

¹² A OMS é uma agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948, sediada em Genebra, na Suíça, e subordinada à Organização das Nações Unidas.

¹³ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998, p. 197.

¹⁴ BRASIL, **Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português**. 8. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000, p. 359.

¹⁵ Sigla representativa do manual *American Psychiatric Associations: Diagnostic and Statistical Manual of Disorders*.

define que “o foco parafílico da pedofilia envolve atividade sexual com uma criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos)”.

In Dicionário de Medicina Legal, Manif e Elias Zacharias conceituam a pedofilia:

Atração sexual de pessoas adultas por crianças.
Trata-se de parafilia geralmente observada entre homens, mas de cuja prática, todavia, não se excluem as mulheres. O objeto do erotismo mórbido podem ser crianças exclusivamente do sexo masculino ou feminino, como também, indiferentemente, de um e de outro sexo [...] ¹⁶

A pedofilia é um distúrbio psíquico de caráter sexual (a exemplo do fetichismo e do exibicionismo) e não um crime enquanto apenas distúrbio, já que o ilícito, em seu tipo penal, exige a verbalização da conduta. Isso não significa que pedófilos não devam ser imputados responsáveis criminalmente por seus nefandos atos ou que se possa reduzir a dor de suas vítimas, porque outra pesquisa da lavra das Universidades de Londres e Leicester, na Grã-Bretanha, concluiu, após estudos envolvendo 567 criminosos condenados por pedofilia, exibicionismo e agressão sexual nos Estados Unidos, Canadá e Europa, que tratamentos psicológicos diminuem a reincidência dos crimes sexuais em até 40%, mas não oferecem “uma cura definitiva”. ¹⁷

Neste sentido, leciona o psiquiatra Talvane de Moraes:

O pedófilo mantém o juízo e deve ser punido. Apesar de possuir um distúrbio, tem consciência do que faz não pode ser considerado um incapaz no tribunal, como acontece com esquizofrênicos e outros portadores de distúrbios mentais, que por não terem consciência de seus atos, terminam com a pena aliviada. ¹⁸

Logo, entende-se ser equivocada a confusão generalizada de que pedofilia é qualquer crime sexual praticado contra crianças e adolescentes. O autor de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes pode não ser considerado clinicamente pedófilo, mas autor de um crime sexual. E aquele clinicamente considerado pedófilo pode, ao longo de sua vida, não externar em ato criminoso a sua fantasia ou desejo sexual por crianças impúberes ou pré-púberes.

Portanto, em que pesem as opiniões em sentido contrário, o pedófilo não se trata de inimputável, nos termos do art. 26 do Código Penal. René Ariel Dotti define a imputabilidade como “a capacidade de culpa”, citando, em seguida, a lição de

¹⁶ ZACHARIAS, Manif. **Dicionário de medicina legal**. 2. ed. São Paulo: IBRASA, 1991, p. 362.

¹⁷ *Idem*. **Terapia ‘não cura estupradores ou pedófilos**. Disponível em <<http://www.bbc.co.uk/>. Acesso: 14. mar. 09.

¹⁸ MORAES, Talvane de. *Apud* NOGUEIRA, Danielle. “Desejo do mal”. **Jornal do Brasil**, “Revista de Domingo”, Rio de Janeiro, p. 25, 12 de maio de 2002.

FRAGOSO, para o qual “a imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento. (Lições, § 179)”.¹⁹

2.2 Histórico

Não é um fenômeno novo o abuso sexual de crianças e a pedofilia, pelo que se constata a partir de relatos históricos. Registros passados, das culturas primitivas mostram que o relacionamento sexual com crianças e a iniciação sexual e social de jovens efebos (do sexo masculino) por um homem mais velho era motivo de cerimônias comemorativas, envolvendo magia e rituais de cura, sobretudo em Creta e Esparta, onde estava regularizada, o que prevaleceu até a era judaico-cristã, depois de Cristo, na qual o cristianismo libertou as crianças desse jugo.

No Zoroastrismo²⁰, os matrimônios entre irmãos, pais e filhos eram comuns.

A mitologia grega retrata a questão por meio dos efebos do amor grego, no qual aos olhos dos gregos do período clássico a homossexualidade não é diferente do amor pelas mulheres.

Outra prova histórica de que a pedofilia já existia na Grécia são as pinturas da época, retratando homens mantendo relações sexuais com meninos imberbes.

Já no Egito, os faraós submetiam as crianças aos seus caprichos sexuais e, na Grécia Antiga, cabia ao chefe da família a iniciação dos jovens na prática sexual.

Na Roma Antiga, eram comuns as práticas sexuais entre *pater* e *filius*, já que, à época, o *pater familias* detinha o poder de vida e de morte sobre os *filius*, excetuando-se apenas os recém-nascidos disformes, conforme escrito na IV Tábua da Lei das XII Tábuas, promulgada entre 450 e 451 a.C e que vigorou até Constantino, no ano de 337 d.C.

Outros registros históricos trazem também a prática sexual entre os samurais e suas adolescentes amantes.

Na China, durante milênios castravam-se meninos para vendê-los a ricos pederastas, em um comércio legítimo.

Os príncipes Incas mantiveram sua linhagem pura por 14 gerações com

¹⁹ In Curso de direito penal. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 347.

²⁰ Religião monoteísta fundada na antiga Pérsia pelo profeta Zaratustra, a quem os Gregos chamavam de Zoroastro.

casamento entre irmãos e irmãs.

No século XVI, limiar da epopeia marítima europeia, as crianças embarcadas nos navios portugueses “eram violadas por pedófilos e as órfãs tinham de ser guardadas e vigiadas com cuidado a fim de manterem-se virgens, pelo menos até que chegassem à Colônia”.²¹

Um dos pedófilos mais famosos da história recente é o escritor inglês Lewis Carroll, solteirão convicto e autor de Alice no país das maravilhas. Carroll cultivava o hábito de fotografar (diversão popular na metade do século XIX) meninas lindas e puras em parques, dentre elas uma garotinha de nome Alicia Lidell, de quatro anos de idade, que veio a inspirar a personagem de seu livro. Relatam os biógrafos e ensaístas que “mesmerizado pela beleza provocativa de Alicia, o escritor a cortejava de forma quase acintosa, a ponto da mãe da menina forçar o afastamento dos dois”.²²

Já, em 1955, surgiu a palavra ninfeta – menina púbere que desperta desejo sexual – no romance “Lolita”, do autor russo Vladimir Nabokov, que escandalizou o mundo com a história de Humbert, padrasto da adolescente Dolores Haze, apelidada por Lolita, apelido este que definiu as meninas que hipnotizam os homens maduros e trata-os com calculada displicência.

Ainda nos dias de hoje, sobrevive em determinadas comunidades ribeirinhas da Amazônia e em localidades como a Ilha de Carapajó, no Pará, o monstruoso costume de um pai iniciar sexualmente suas filhas menores, o que pode explicar a origem da lenda regional do peixe - boto, que se transforma em homem em noites de lua cheia e engravida as ingênuas virgens. Lenda esta que, para muitos pesquisadores, surgiu e assim se mantém com a finalidade de ocultar os homens responsáveis pelas gravidezes resultantes dos incestos praticados na região.

Os próprios relatos bíblicos apontam que a exploração sexual e o incesto, praticados pelos próprios pais ou parentes, ocorriam desde épocas longínquas. Em Gênesis 19:30-38, Ló de Zoar subiu e habitou no monte com suas duas filhas. A primogênita induziu a outra a embebedarem o pai, com ele se deitarem e assim conservarem a sua descendência. Assim, conceberam do próprio pai. A mais velha deu à luz Moabe, o pai dos moabitas; a mais nova à Bem-Ami, o pai dos amonistas,

²¹ HISGAIL, Fani. **Pedofilia**: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007, p. 84.

²² SARMATZ, Leandro. Pedofilia: inocência roubada. **Super Interessante**, 117. ed. maio de 2002, p. 42.

dois inimigos de Israel.

O livro Juízes narra, no capítulo 19:22-30, que, após acolher homem levita e sua concubina, um velho de Gibeá (cidade natal de Saul) teve sua casa cercada por benjamitas que queriam matar o hóspede. Não concordando com a loucura, o anfitrião ofereceu a própria filha virgem e a concubina do levita para protegê-lo, no que os homens não concordaram. O velho pegou a concubina do levita e a entregou para ser violentada e abusada toda a noite, falecendo ao amanhecer. Ataque este contra o levita e sua concubina originaram a guerra civil entre irmãos: Benjamim e o restante de Israel.

Apenas na Idade Média aparecem os primeiros registros de combate, sobretudo na Europa, à prática sexual com crianças, apesar deste perverso sexual humano permanecer e se propagar durante os tempos, até os dias de hoje.

2.3 Sintomas e consequências nas vítimas

Apesar de, em raras vezes, a vítima de pedofilia expor à família ou amigos o abuso ou maus tratos sofridos, vários dos sintomas físicos ou consequências de ordem psicológica são facilmente identificados pelos que a cercam.

Alguns sintomas são facilmente perceptíveis: assustada e medrosa, insônia, pesadelos, perda de rendimento escolar, tentativa de reproduzir com os colegas a mesma violência que sofrera, coerente – uma criança não mente e não contradiz sobre violência sexual, introspecção que em alguns casos leva à depressão e seu efeito devastador, perda de confiança nos adultos, irritabilidade por motivos incompreensíveis e comportamento autodestrutivo que pode resultar em tentativa de suicídio e de fuga do lar. Em alguns casos, passa a falar de sexo com frequência e até mesmo sucumbe na rede de exploração sexual.

Quando o agente do abuso sexual é alguém em quem a criança confiava, enorme é o trauma da traição sofrida e destruidores são os efeitos em sua mente ainda infantil. Nesta situação, os familiares precisam estar ainda mais atentos, pois não é por meio de palavras que a criança abusada externa suas dores da alma.

Segundo a revista *Veja*, “estima-se que, no Brasil, a cada dia, 165 crianças ou adolescentes sejam vítimas de abuso sexual. A esmagadora maioria deles, dentro de seus lares”.²³

²³ **Revista Veja**, números, São Paulo, 25 de março, 2009, p. 82.

Quanto aos danos físicos, decorrentes das lesões e doenças sexualmente transmissíveis resultantes da agressão, muitos desses podem levar até mesmo a necessidade de intervenção cirúrgica além do drama na gravidez decorrente de estupro, como o caso que, no início de 2009, chamou a atenção do Brasil para a pedofilia: o da menina de 9 anos grávida de gêmeos depois de ter sido estuprada pelo padrasto.

Dentre os sintomas físicos, destacam-se: sangramentos inesperados, dificuldade para urinar ou defecar, dores na região genital sem motivo aparente, infecções urinárias constantes.

Os comprometimentos físicos ou psicológicos diversificam muito em tipos e intensidades. Algumas vítimas ficam com um comprometimento alto e com objeção à sociabilidade.

Tenha sido a criança estuprada, induzida à prática da felação ou da prostituição, sofrido atentado violento ao pudor ou “tão somente” bolinada, extremamente graves são as consequências por ela sofridas.

2.4 Perversão sexual e seus aspectos

Proveniente do latim *pervertere*, a expressão perverter quer dizer tornar perverso ou depravado, corromper, perverter regras ou costumes, com o termo perversão carregando, desde o começo de seu uso, uma significação pejorativa.

Na psiquiatria e na sexologia, designam-se as práticas sexuais tidas como desvio em relação às normas sociais e sexuais.

No século XIX, a psiquiatria acrescentou entre as perversões a pedofilia, a pederastia, a zoofilia²⁴, o fetichismo²⁵, o sadomasoquismo²⁶, o travestismo, o narcisismo²⁷, o exibicionismo²⁸, o autoerotismo, a necrofilia²⁹, o voyeurismo³⁰, as mutilações sexuais e a coprofalia.³¹

²⁴ Desvio sexual caracterizado pelo sentimento de amor pelos animais. O mesmo que bestialidade.

²⁵ Desvio sexual caracterizado pelo estímulo erótico alcançado por meio da contemplação ou contato com certos objetos (ex: traje de noiva ou enfermeira, calcinha, sutiã) ou determinada parte do corpo (ex: mãos, pés, joelhos, nádegas).

²⁶ Desvio sexual no qual a pessoa sente prazer e atração pelo próprio sofrimento.

²⁷ A auto-admiração do indivíduo que chega ao extremo de promover culto exagerado à própria figura.

²⁸ Desvio sexual caracterizado pela necessidade de mostrar partes eróticas do corpo ou a genitália.

²⁹ Desvio sexual caracterizado pela prática de coito ou atos libidinosos com pessoas já sem vida.

³⁰ Hábito compulsivo de assistir cenas eróticas entre outras pessoas.

³¹ Desvio sexual, peculiar a homens, caracterizado pela ereção estimulada pelo contato com fezes ou

Matilde Conti relata:

Em 1897, a palavra perversão foi substituída, na terminologia psiquiátrica mundial, por parafilia, que abrange práticas sexuais nas quais o parceiro ora é sujeito reduzido a um fetiche como na pedofilia, e no sadomasoquismo, ora o próprio corpo de quem se entrega à parafilia no travestismo e exibicionismo, ora um animal ou um objeto, no caso de zoofilia e fetichismo.³²

2.5 Pedofilia e Crimes Sexuais: diferenças

A pedofilia é uma parafilia em que o adulto possui fantasia e excitação sexual intensa por crianças impúberes ou pré-púberes. O abusador ou molestador pedófilo, homem ou mulher, tem no mínimo 16 anos de idade e pelo menos cinco anos a mais que a vítima, que pode ser de ambos os sexos.

Por sua vez, o estupro é crime contra a liberdade sexual (artigo 213 do Código Penal) caracterizado por um ataque sexual em que a mulher é constrangida em sua liberdade sexual pela conjunção carnal (cópula vagínica) conseguida mediante o emprego da violência ou grave ameaça. A vítima só pode ser pessoa do sexo feminino e o estuprador somente do sexo masculino.

Já o atentado violento ao pudor é crime contra os costumes (artigo 214 do Código Penal) praticado tanto contra o homem quanto contra a mulher por meio de atos libidinosos diversos da conjunção carnal (ex: sexo oral ou coito anal) e até mesmo sem o contato de órgãos sexuais (ex: masturbação da vítima ou um beijo inesperado) mediante violência ou grave ameaça. O agente também pode ser tanto homem quanto mulher.

É pacífica a compreensão, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de que o estupro e o atentado violento ao pudor constituem crimes hediondos, tanto nas suas formas simples (das quais não haja resultado lesão corporal ou morte) como nas qualificadas (Código Penal, artigo 223, caput, e parágrafo único), nos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990³³. Recordando os ensinamentos de NELSON HUNGRIA, lesão corporal é “toda e qualquer ofensa ocasional à normalidade funcional do corpo ou organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, seja do ponto de vista fisiológico ou

ao contemplar o ato de defecar.

³² CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia**: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 27.

³³ STJ, RESp n. 678.637-AC, Rel. Min. Paulo Gallotti, v. u, DJ: 18/02/2005.

psíquico”.³⁴

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende, ainda, que a anuência da vítima, nos casos dos artigos 213 e 214 do Código Penal, não descaracteriza o crime, em face de ausência da idoneidade jurídica para o consentimento do ato sexual. Tal anuência não afasta, também, a norma expressa no artigo 224, I, do Código Penal, de que sendo menor de 14 anos a vítima, a violência é presumida na sua efetivação.

Por sua lavra, o artigo 218 tipifica o crime de corrupção de menores no campo sexual (corromper³⁵ ou facilitar a corrupção³⁶ roubando a inocência de adolescente maior de 14 e menor de 18 anos, praticando com ele ato de libidinagem³⁷, ou induzindo-a³⁸ a praticá-lo ou presenciá-lo, prejudicando a boa formação de seus valores morais ou impeli-la para o caminho da luxúria e da depravação), asseverando a pena de reclusão de 1 a 4 anos. Aqui, o Código tutela a moral sexual dos maiores de 14 anos e menores de 18 anos de idade contra a desonra, sob o prisma sexual. À luz deste artigo, qualquer pessoa, tanto o homem quanto a mulher, pode ser o sujeito ativo do crime.

Quando praticados contra a criança e o adolescente, todos os delitos acima têm a pena agravada (artigo 61, II, h, com redação determinada pela Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003).

Com a vigência do Diploma Legal n. 11.106, de 28 de março de 2005, o Código Penal, no inciso II de seu artigo 226, dispõe que a pena é aumentada “de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título de autoridade sobre ela”. Para o caso de autoridade “de qualquer outro título”, o exemplo da autoridade é o amásio da mãe da vítima³⁹.

Nos crimes contra a liberdade sexual expressos no Código Penal brasileiro, como o de assédio sexual, o de atentado violento ao pudor (termos técnicos legais para atos libidinosos) e o de estupro, é indispensável a manifestação dos pais ou

³⁴ VANRELL, Jorge Paulete. *Vademecum de medicina e odontologia legal*. Leme: Mizuno, 2007, p. 275.

³⁵ Viciar ou depravar.

³⁶ Tornar mais fácil a depravação.

³⁷ Ato capaz de provocar a satisfação sexual.

³⁸ Instigando, fomentando.

³⁹ Cf. a Tese n. 005 formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, “A conduta do amásio que abusa sexualmente da filha menor de sua companheira, com quem coabitava, enquadra-se na causa de aumento de pena prevista no aludido dispositivo legal. Inteligência do art. 226, II, última figura, do CP”.

responsáveis pela vítima criança ou adolescente ofendido para que o abusador seja processado, conforme assevera o artigo 225 do mesmo Código, com o *Parquet* impedido de atuar na proteção à sociedade e em benefício da vítima ao não poder propor a ação penal⁴⁰, como ocorre na maioria absoluta dos outros tipos de delito penal.

Em outras palavras, para estes crimes, de foro íntimo, a ação penal é privada, com a queixa-crime (petição inicial) procedendo-se somente mediante iniciativa do ofendido ou seu representante legal *ipsis litteris*: “Art. 225 – Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.”

Contudo, sendo um dos pais ou responsável o abusador, basta que qualquer pessoa denuncie o delito, conforme disposto no artigo 225, § 1º, II, do Código Penal, *in verbis*: “ § 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública: II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

Vale aqui transcrever *ad litteris et verbis*⁴¹ a procuradora de Justiça do Ministério Público de São Paulo, Luiza Nacib Eluf:

Há muito tempo que se debate a necessidade de eliminação do artigo 225 do Código Penal. Os crimes sexuais, antigamente cercados de preconceitos e pudores que desembocavam na impunidade, hoje são compreendidos como conduta inaceitável que atinge, no mais das vezes, mulheres. A determinação de que a ação penal seja de natureza privada resultou de um entendimento do início do século passado de que a sexualidade constrangia, estigmatizava, conspurcava a mulher, mesmo quando ela fosse vítima de uma agressão e o ato sexual ocorresse sem o seu consentimento, mediante violência ou grave ameaça. Assim, só ela poderia decidir punir seu agressor, trazendo a público atos tidos como vexatórios para si mesma [...]. O resultado é esse que estamos presenciando: mulheres sofrendo ataques sexuais em consultórios médicos, bem como em outros ambientes, e o Ministério Público de mãos atadas [...] ⁴².

O Ministério Público, *ex vi legis*⁴³, só tem legitimidade para interferir no caso em que a vítima não possa arcar com as despesas da ação, se o autor do delito for seu pai, padrasto ou curador, e se ela tiver sofrido lesão corporal ou morrido. Assim assevera os §§ 1º e 2º do artigo 225 do Código Penal:

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

⁴⁰ Ação Penal é o Direito de agir exercido perante os Juízes e Tribunais Criminais.

⁴¹ Letra por letra, palavra por palavra.

⁴² ELUF, Luiza Nagib. Código Penal é obsoleto e precisa ser alterado. São Paulo: Ática, 2005, p. 184.

⁴³ Por força da lei.

§ 2º - No caso do I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Feitas estas considerações, percebe-se que no atual ordenamento jurídico, pedofilia é uma patologia sexual, enquanto que estupro, o atentado violento ao pudor e demais crimes sexuais são delitos devidamente tipificados.

Ilustra a tenuidade destas diferenças, um fato ocorrido em abril de 2009 na cidade de Itabuna – BA – no qual uma menina de oito anos com Síndrome de *Down* foi violentada sexualmente. Após estar desaparecida por alguns dias, a menina reapareceu com vários sinais de tortura e violência sexual no corpo. Por ela não falar ou possuir outra espécie de comunicação as investigações foram dificultadas e o autor não identificado de imediato.⁴⁴ Seria, então, um crime de estupro? De atentado violento ao pudor ou um ato parafílico sexual de um pedófilo?

2.6 O ECA, outros crimes de conotações sexuais e a pedofilia

Inicialmente, desafiadora e polêmica é a tentativa de conceituar pornografia infantil, como o primeiro crime tutelado pelo ECA, já que diversas são as normas sociais de cada país ao se tratar de convicções morais, sociais, sexuais e jurídicas. Antagonismo este que corrobora para a explosão crescente da distribuição de material pornográfico infantil na *Internet* pelas diversas conexões entre organizações criminosas.

Por sua vez, a origem do vocábulo grego *pornê* denota prostituição e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil, ratificado pelo Brasil em 8 de março de 2004 por meio do Decreto 5.007, dispõe em seu artigo 2º, alínea “c”, que pornografia infantil significa “qualquer representação por qualquer meio de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.”

Por meio do comércio mundial de pornografia infantil pela *Internet*, o crime organizado consegue lucros como no tráfico de entorpecentes, vitimando crianças e

⁴⁴ COSTA, Lincoln. **Menina de 8 anos com Síndrome de down é vítima de abuso sexual.** Disponível em <<http://correio24horas.globo.com/>>. Acesso: 02. mai. 2009.

adolescentes que, quando de sua formação psicológica, apresentam alto índice de manifestação de transtornos de personalidade (conduta inadequada, código moral próprio) decorrentes dos danos psicológicos sofridos quando dos abusos físicos e sexuais.

O Brasil é indicado pelas investigações da CPI da Pedofilia no Senado Federal e nas operações Carrossel I (2007) e II (2008) da Polícia Federal como um dos maiores distribuidores de pornografia infantil, principalmente por meio das redes *Peer to Peer* (P2P) e dos *sites* de relacionamento, sendo conhecidos cerca de 2.700 portais que comercializam materiais pornográficos infantis. A referida CPI identificou, em 2008, 18.500 álbuns fechados do Orkut, de propriedade do Google, suspeitos de manter conteúdo pedófilo.

Consoante estatísticas da ONG Safernet, do total de denúncias recebidas pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, pornografia infantil em páginas e comunidades na *web* representa 62,2%, sendo que destes 90% referem-se a conteúdos publicados nos álbuns do Orkut, rede de relacionamento da Google⁴⁵, com o número de denúncias por ela recebidas contra páginas de teor sexual infantil aumentou em 17% na comparação entre março de 2008 e março de 2009.

No Brasil, o ordenamento jurídico pátrio tipifica, por meio do artigo 240, com a redação alterada pela Lei n. 11.829, de 2008, o crime de pornografia infantil com o envolvimento de crianças e adolescentes em produções de entretenimento sexual (produção, reprodução ou direção de representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito), com a pena fixada de 4 a 8 anos de reclusão, e multa.

A mesma pena é aplicada ao agente que “agencia, facilita, recruta, coage, intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem contracena com criança ou adolescente”, conforme o seu § 1º, e tem a pena acrescida de um terço se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou prevalecendo de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de

⁴⁵ GOMES, Artur. **Do total de denúncias, pornografia infantil representa 62%**. Disponível em <<http://www.safernet.org.br/>>. Acesso: 14. mar. 2009.

tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento, conforme assevera o § 2º do mesmo artigo.

O seu artigo 241, com redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008, tipifica o crime de divulgação de pornografia infantil (venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente), fixando a pena de 4 a 8 anos de reclusão, e multa.

Já o artigo 241-A, com redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008 tipifica como crime o ato de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Nestes casos a pena é de 3 a 6 anos de reclusão, e multa.

Incorre ainda, nas mesmas penas, de acordo com o § 1º deste artigo, quem assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo (Inciso I) e, quem assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores à fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo (Inciso II).

Assevera, ainda, o § 2º deste artigo que as condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, regularmente comunicado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Por meio deste artigo, previu o legislador uma condição objetiva de punibilidade à atuação dos provedores, ao precisar o momento da consumação do crime ao instante em que os responsáveis pelo provedor deixam de desabilitar o acesso ao material ilícito de pedofilia. Uma nova e essencial ferramenta na exigência do cumprimento de providências por parte dos provedores.

Em seguida, o artigo 241-B, com redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008, pune com pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, o agente que adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente.

Prevê, porém, em seu parágrafo segundo, uma causa de excludente de

ilicitude se a posse ou armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos artigos 240, 241, 241-A e 241-C do ECA, quando a comunicação se der pelas pessoas relacionados nos seus incisos I, II e III, asseverado que estas deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Por sua vez, o artigo 241-C, também com redação dada pela Lei n. 11.829, de 2008, pune com reclusão, de um a três anos, e multa, o agente que simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, com a mesma pena sendo imputada àquele que vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Com redação dada também pela Lei n. 11.829, de 2008, o artigo 241-D apenas com reclusão, de um a três anos, e multa, o agente que aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.

Na mesma pena incorre, de acordo com o parágrafo único deste artigo, quem facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso (Inciso I) e, quem pratica as condutas descritas no *caput* com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita (Inciso II).

O texto do artigo 241-E, com redação também pela Lei n. 11.829, de 2008, disciplina que para efeito dos crimes nela previstos, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

O artigo 244-A, com redação dada pela Lei n. 9.975, de 23 de julho de 2000, tipifica o crime de prostituição infantil (ato de submeter criança ou adolescente à prostituição⁴⁶ ou exploração sexual⁴⁷), fixando a pena ao agente infrator de 4 a 10 anos de reclusão e multa.

Analisando o núcleo do tipo deste artigo, ensina NUCCI que “se o menor, em

⁴⁶ Realização de ato sexual mediante paga, em caráter habitual.

⁴⁷ Tirar proveito de ato sexual.

face disso, corrompe-se, pode haver concurso com o delito previsto no artigo 218 do Código Penal. Se o domínio for físico (ou com violência presumida, no tocante a menores de 14 anos), pode haver concurso com estupro ou atentado violento ao pudor”⁴⁸.

A redação do artigo 245 assevera como fato típico deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, sujeitando o agente a pena de multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência.

Aqui também se faz necessário que crimes tão graves sejam denunciados às autoridades competentes para que ocorra a punição dos seus responsáveis e, para ser considerada vítima dos crimes indignos descritos nos artigos acima, do Estatuto, levar-se-á em consideração tão somente o adolescente de até 17 anos completos. Por fim, mesmo que desnecessário para alguns, observar-se-á a lição de NUCCI de “que os crimes contra a criança e o adolescente podem ser cometidos por ação ou omissão, até porque dependem do tipo penal construído pelo legislador”.⁴⁹

2.6.1 Pederastia

Apesar de às vezes envolver a pedofilia, a prática da pederastia é distinta daquela, constituindo-se, obrigatoriamente, da pedicção (coito anal entre pessoas do sexo masculino), uma relação de homossexualismo masculino.

Considerada transtorno da identidade sexual, o próprio indivíduo (pederasta) se vê e se sente como mulher, mesmo com a sua virilidade estando acima de qualquer suspeição.

Outrora particularizado pela prática envolvendo menores impúberes, hoje a prática abrange todas as faixas etárias, mesmo ao contrário entendendo alguns autores.

Traumático para a alma da criança, o abuso sexual por pederastas é ocasional e raramente preparado, a exemplo do incesto, ou organizado, como nas redes de prostituição infantil.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 246.

⁴⁹ Ibidem, p. 219.

O único normativo legal pátrio que prevê tal crime é o Código Penal Militar, no seu artigo 235, ao tratar do crime *pederastia ou outro ato de libidinagem*, e assim dispõe: “*Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar*”. Portanto, só pode ser praticado pelo militar. Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou que o crime de pederastia não ofende a inviolabilidade do direito de intimidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição da República, uma vez que esta garantia não tem caráter absoluto.⁵⁰

2.6.2 Exploração sexual de crianças

É o ato de submeter criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual e as redes de exploração têm sido com regularidade desbaratas por todo o Brasil, chocando até mesmo os mais experientes policiais, a exemplo da rede desbaratada em março de 2009 na cidade litorânea capixaba de Conceição da Barra, com o envolvimento de pelo menos 12 pessoas, entre as quais estavam duas mulheres acusadas de exploração sexual das próprias filhas, uma de 11 anos e duas de 12 anos submetidas a orgias até em troca de verduras.

Matéria do Gazeta *On Line* registrou:

Segundo relatos das crianças ao Ministério Público, os pais não só “vendiam” as filhas até em troca de frutas e verduras, como eles próprios praticavam sexo grupal com elas durante orgias promovidas na casa deles. Uma das meninas contou que praticava sexo oral na mãe e vice-versa.⁵¹

2.6.3 A questão do Incesto

Originada do latim *incestus*, a expressão incesto significa “a união sexual ilícita, entre pessoas ligadas por vínculo de parentesco e cujo matrimônio é proibido por lei”, com o ordenamento pátrio não o prevendo em forma autônoma, mas como agravante dos crimes contra os costumes, majorando as suas respectivas penas se o agente é ascendente ou irmão da vítima, conforme disposto no artigo 226, II, do Código Penal, não se constituindo em conduta ilícita do incesto a união homossexual, os atos libidinosos que não o coito vaginal ou anal ou o desconhecimento do parentesco por pelo menos uma das duas pessoas.

⁵⁰ HC 79.285-RJ, rel. Ministro Moreira Alves, DJ. 31.08.1999.

⁵¹ GAZETA ON LINE. Pais pedófilos vendiam filhas até por frutas e verduras. Disponível em <<http://gazetaonline.globo.com>>. Acesso: 14. mar. 2009.

Lecionam alguns autores que o incesto se relaciona de forma tênue com a pedofilia face à frequência com a qual crianças imaturas são os objeto sexual de adultos, com os registros de casos incestuosos tendo maior frequência entre pai e filha do que entre irmãos ou mãe e filho.

Conquanto as carícias genitais e o sexo oral são as principais formas de molestações em crianças, a penetração anal e vaginal nos casos de incesto.

2.7 Como agem os pedófilos

O pedófilo (simbolizado pelo lobo mau), normalmente do sexo masculino e com 16 anos acima ou no mínimo cinco anos a mais que o agredido, sente desejo sexual compulsivo por crianças ou adolescentes com 13 anos ou menos e podem sentir atração tanto pelo meninos quanto por meninas, do seu sexo ou não, sendo que os estudos mostram que a reincidência para os pedófilos com preferências pelo sexo masculino é aproximadamente de o dobro em relação aos pedófilos com preferência pelo sexo feminino:

O pedófilo é indivíduo que teme o relacionamento sexual com pessoas adultas, por se sentir inferiorizado diante delas, seja por imaturidade psicosexual, seja pelo desgaste de suas energias ou pela perda de seus atrativos físicos, em decorrência da idade. Esse sentimento de inferioridade se anula e, conseqüentemente, desaparece o temor diante da criança que é o objeto de sua inclinação erótica, pois que esta, em sua ingenuidade e inexperiência, não se mostra exigente ou rigorosa na apreciação dos atributos físicos ou da virilidade de quem a atrai ou sugestiona, submetendo-se, dócil e passivamente, às manobras libidinosas que lhe são impostas.⁵²

Relatos mais frequentes são com os pedófilos envolvendo mais vítimas femininas do que masculinos, podendo tão somente despir e observar a vítima como exhibir-se ou até mesmo masturbar-se na sua presença, ou ainda preferindo tocar e afagar a criança. Outros pedófilos sujeitam a vítima à felação ou cunilíngua⁵³, chegando à penetração da vagina, boca ou ânus da criança agredida, podendo ocorrer por meio de objetos ou o próprio pênis.

A cartilha Abuso Sexual Infanto-Juvenil relata que [...] “o pedófilo recorre a um modo de aproximação com a criança que se inicia pela fabricação de interesses comuns, brincadeiras ou jogos, por meio das quais vai angariando a amizade,

⁵² ZACHARIAS, Manif. **Dicionário de medicina legal**. 2. ed. São Paulo: IBRASA; 1991, p. 231.

⁵³ Ato sexual de aplicar a boca e a língua à vulva da mulher, com sucção ou fricção no clitóris

aceitação e confiança da criança.”⁵⁴

Membros de todos os degraus da pirâmide social, alguns usam seus próprios filhos, filhos adotivos ou parentes para práticas de atos sexuais ou para com eles produzir material pornográfico, como mostram impressionantes relatos de autoridades responsáveis por algumas operações policiais.

O pedófilo, na maioria das ocorrências, não é estranho à criança molestada, sendo na pedofilia intrafamiliar condutas praticada por pais, irmãos, tios, avós, padrastos e outros familiares. Na pedofilia extra familiar, condutas praticadas por amigos, vizinhos ou pessoas que se aproveitam de sua profissão, com recorrentes relatos chocantes, a exemplo do médico paulista que foi condenado por molestar crianças (pacientes) sedadas em seu consultório médico.

Estudos da sexologia sugerem que o pedófilo tenha sofrido abuso sexual na infância e o acontecido tenha sido apagado da memória consciente sem que tenha esquecido o trauma e o seu desvio de conduta hoje expressa vingança, represaria e até mesmo vitória sobre aquele que o agrediu em sua infância. Ou seja, o trauma estaria reprimido, mas não esquecido. Nestes casos, normalmente o pedófilo busca vítimas com a mesma faixa etária de quando ele próprio foi molestado.

Constantes são ameaças dos pedófilos para que a criança não revele os seus atos, com exceção do pedófilo sádico que procura obter o afeto e lealdade da criança molestada para que esta não o denuncie. Chega a fornecer narcóticos para desinibir suas vítimas.

Alguns pedófilos usam técnicas diversas para conquistar a confiança da mãe de sua vítima, chegando até mesmo a casar-se com a mãe de uma criança atraente.

O pedófilo fala sobre uma criança como se falasse a respeito de uma amante ou da própria esposa adulta.

Outros participam do tráfico ilegal de crianças para a sua satisfação sexual ou mesmo podem optar por adotar ou raptar crianças de países não-desenvolvidos.

Porém estudos demonstram que os pedófilos, em geral, não são violentos e não possuem antecedentes criminais. Pelo contrário, são inúmeros os casos em que são membros respeitados da comunidade da qual fazem parte.

2.8 Pedofilia no mundo

⁵⁴ SENADO FEDERAL. **Abuso sexual infanto-juvenil** – algumas informações para os pais ou responsáveis. Brasília; Senado, 2008, p. 14.

“Por vezes, as más condições de vida familiar levam a criança desamparada a vaguar pelas ruas e pelos becos à procura do pai ou da mãe imaginários, que acabam por encontrar, dramaticamente, na pessoa do pedófilo.”⁵⁵

A pedofilia é crime em diversos países. Em alguns, é permitida a condenação dos provedores e dos usuários de imagens pornográficas. Em outros, a situação é descontrolada pela ausência de leis sobre a questão.

Na Inglaterra, a simples posse de material contendo pornografia infantil é crime, e nos Estados Unidos proíbem a produção e a comercialização deste material.

Enquanto a Holanda viu nascer, em 2006, o Partido dos Pedófilos – NVD, que defende a “liberação da pornografia infantil e legalização das relações sexuais entre adultos e crianças”, a França finaliza um projeto de lei sobre castração química do pedófilo condenado, antes de deixar a prisão e, na República Tcheca, nos últimos anos, foram castrados quimicamente 300 pedófilos. Por sua vez, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU⁵⁶ em 20 de novembro de 1989, obriga, em seu artigo 19, aos seus Estados signatários a adoção de medidas que protejam a infância e a adolescência do abuso, da ameaça ou da lesão à sua integridade sexual.

Segundo a *Internet Watch Foundation (IWF)*, uma das maiores organizações de fiscalização da pedofilia na *Internet*, quase 55% das imagens de abuso sexual infantil são postadas em servidores dos Estados Unidos, enquanto a Rússia contém 28% destas imagens criminosas, sendo que, nos EUA, contém maior número em decorrência de seu maior acesso à tecnologia.

Ainda em 2007, a “Comissão Europeia, braço executivo da União Europeia, anunciou que estaria preparando uma série de políticas para melhorar a cooperação e coordenação internacional no combate a crimes cometidos por meio da *Internet*, que incluem pornografia infantil”⁵⁷, dentre outros. Segundo a União Europeia, aumentou, de 1997 a 2005, em 1.500% o número de *sites* que publicam pornografia infantil.

No mesmo ano, o Estado de Goa, no sul da Índia, foi apontado por ativistas

⁵⁵ FERNANDES, Lúcio. **Revista Phoenix**, São Paulo, Sindicato dos Delegados de Polícia Federal, n. 2, out.-nov.-dez. 2004, p. 24.

⁵⁶ Organização das Nações Unidas, fundada oficialmente a 24 de outubro de 1945 em São Francisco, Califórnia, por 51 países, sucedendo a Sociedade das Nações.

⁵⁷ BBC Brasil. **União Europeia prepara ação contra crimes pela *Internet***. Disponível em <<http://www.bbc.co.uk/>>. Acesso: 14. mar. 09.

como paraíso de pedófilos, com centenas de crianças abusadas sexualmente por pedófilos de outras nacionalidades e prostituídas com a conivência das autoridades locais.⁵⁸

Nos Estados Unidos, os primeiros escândalos sobre abusos sexuais cometidos por padres ocorreram há cerca de sete anos, apesar de muitos alegarem casos de décadas anteriores.

Em 2002, os bispos americanos foram signatários da Carta de Proteção à Criança, adotada depois de um escândalo de pedofilia em Boston.

Agora, em 2008, segundo a agência de notícias BBC Brasil, a Igreja Católica nos Estados Unidos desembolsou mais de US\$ 430 milhões em 2008 para enfrentar casos de pedofilia envolvendo clérigos, totalizando gastos do catolicismo na casa dos US\$ 2 bilhões em indenizações para as vítimas de abusos sexuais naquele país.

Ainda segundo a agência, estudo encomendado pela Igreja diz que houve um aumento de 16% nas alegações de abuso sexual de menores, em relação ao ano anterior, sendo que mais de 20% das vítimas tinham menos de dez anos de idade quando molestadas⁵⁹.

Outras nações têm se beneficiado da colaboração e ação da polícia brasileira no combate ao fenômeno da pedofilia. Dentre elas, a polícia de Israel, que em abril de 2008 prendeu 30 suspeitos de divulgar material de pedofilia pela *Internet*, baseando-se em informações recebidas da polícia brasileira e australiana, que, em dezembro de 2008, indiciou, após alerta dado pelo Brasil à rede Internacional de Polícia - Interpol, 19 homens de participar de uma rede internacional de pornografia infantil com 70 países. Na operação, a Polícia Federal Australiana apreendeu cerca de 500 mil imagens e 15 mil vídeos, contendo abuso de crianças, com vítimas de até um ano de idade. Alguns vídeos mostravam crianças abusadas por mais de duas horas.⁶⁰

2.9 Pedofilia no Brasil

⁵⁸ *Idem.* **Ativistas apontam Goa como paraíso de pedófilos.** Disponível em <<http://www.bbc.co.uk>>. Acesso: 14. mar. 2009.

⁵⁹ BBC Brasil. **Casos de pedofilia nos EUA custaram US\$ 430 mil à Igreja em 2008.** Disponível em <<http://noticias.br.msn.com>>. Acesso: 14. mar. 2009.

⁶⁰ *Idem.* **Polícia brasileira leva à prisão de pedófilos em Israel.** Disponível em <<http://noticias.br.msn.com>>. Acesso: 14. mar. 2009.

Como tem sido colocado em destaque perante a sociedade por meio das diversas formas de mídia, o pioneirismo brasileiro quanto à proteção especial e integral à criança e ao adolescente não livrou os compatriotas impúberes da indigna, criminosa e obscena prática de atos de pedofilia.

Todos os dias, os lares brasileiros são sobressaltados pelas notícias de novos casos de crianças vítimas desta, que é para alguns a maior das brutalidades, o mais cruel dos crimes. Assim como na Áustria, onde o pai engravidou sete vezes a própria filha, os casos de estupro se repetem de São Paulo ao Pará. Incestos vieram à tona com as gravidezes das meninas G.M.B.S., de nove anos, engravidada pelo padrasto em Alagoinha (Pernambuco) e a de treze anos engravidada em Vila Velha (Espírito Santo). Abusadores são denunciados e presos em todo o país.

Redes criminosas de aliciamento de menores e pedofilia provocam repulsas e são desbaratadas em Catanduva, no Estado mais desenvolvido da federação, em Boa Vista (Roraima) e até mesmo em outros continentes, como a rede composta de mais de 9 mil internautas suspeitos de pedofilia espalhados por 91 países e desmantelada em abril de 2009 pela polícia alemã, com pelo menos 781 dos suspeitos vivendo no Brasil, o que colocou o país no topo da lista, à frente dos Estados Unidos e de nações europeias, segundo órgão responsável pelas investigações, a Agência Estadual de Investigações Criminais de Baden - Wurttemberg (BKA).

A repercussão dessas notícias tem estimulado as pessoas, principalmente as não diretamente envolvidas com as vítimas, a perder o medo de depor, inclusive desnudando o manto da vergonha familiar que acobertava os crimes de abuso sexual contra crianças das classes mais abastadas economicamente.

O Brasil possui a maior população infantil de até seis anos das Américas. Crianças na primeira infância representam 11% de toda a população brasileira⁶¹. E, tristemente, milhares de crianças e adolescentes são vítimas de pedofilia ao longo dos anos e por muito tempo ficam desamparadas pela sociedade, exploradas sexualmente até mesmo por quem sobre estas detém o poder familiar, com registros policiais envolvendo até mesmo pais e padrastos. Provavelmente, o Brasil jamais conhecerá números exatos de crianças e adolescentes, de todas as classes sociais, vítimas deste perverso sexual. Situação esta vivenciada paralelamente às

⁶¹ UNICEF. Situação Mundial da Infância. **Caderno Brasil**. Brasília: UNICEF, 2008. Disponível em: <<http://www.unicef.org>>. Acesso: 03 mar. 2009.

comemorações governamentais pelos 20 anos da Carta Maior e pela maioria do ECA.

Vítimas estas de todas as matizes raciais e sócio-econômicas. Bebês nascidos em palafitas. Meninas crescidas em favelas. Meninos formados em palacetes. Adolescentes excluídos e marginalizados pela sociedade. Menores incapazes que cresceram sem o universal acesso à escola e pequenos que frequentam os melhores colégios e academias. Aqueles da miséria e da abundância. Crianças que ganham o próprio sustento nos lixões e adolescentes que frequentam os *fast-foods* dos pomposos *shopping-centers*. Pequeninos do mais distante dos povoados e ingênuos da mais imponente das capitais brasileiras. Crianças peculiarmente que são o lado fraco às violações de direitos, à pobreza e à perversidade tanto as que sobrevivem sem a mais rudimentar das assistências médicas quanto as que são entregues aos cuidados do mais caro dos centros de saúde. Meninas ainda sem formas de mulher exploradas pelo narcotráfico e meninos frequentadores de templos religiosos. Brancos, negros, pardos, mulatos, indígenas.

Um pedaço invisível do Brasil que de uma forma silenciosa grita por socorro noite adentro. Crianças e adolescentes são titulares de direito que, de forma rouca, clamam por ajuda durante anos e anos até que seus casos venham à tona em um país que gastou fortuna na celebração da maioria do ECA e que na maioria de seus pequenos e médios municípios o investimento é zero na elaboração e execução de políticas públicas e sociais de defesa da infância, mesmo após a criação, em 1991, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA⁶².

O crescente número de médicos, professores e responsáveis por estabelecimentos de saúde e ensino obrigadas pelo determinado no artigo 245 do ECA e pessoas incentivadas pela mídia a denunciarem às autoridades policiais qualquer suspeita ou confirmação de maus-tratos praticados contra menores, e depor não encontram a devida ressonância no aparelhamento do Poder Público, que padece de infra-estrutura adequada para lidar com o problema. São órgãos municipais e estaduais que não possuem sequer um carro à sua disposição. São Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA),

⁶² Importante atribuição deste órgão é a formulação de políticas públicas e a destinação de recursos destinados ao cumprimento do ECA e sua constituição é paritária entre membros do governo e da sociedade civil organizada.

apêndices de desejos e decisões políticas dos mandatários locais. Ausências de varas especializadas em alguns centros médios e grandes. Quase absoluta ausência de investimentos públicos. Ausência de destinação de recursos orçamentários em política pública de defesa social, sobretudo na implantação e funcionamento dos Conselhos Tutelares⁶³ e dos CMDCA's, que, somada à inexistência de tipificação penal a alguns dos atos e práticas de pedofilia e consequente condenação judicial da maioria absoluta dos pedófilos, explicam um pouco mais o porquê da existência de tão cruel e barbárie rede que ainda paira sobre a sociedade brasileira.

Inexistência esta que é objeto maior de reflexão do presente Trabalho de Conclusão de Curso, cuja intenção não é exaurir o assunto, tal a sua complexidade, mas apresentar subsídios para a sua permanente reflexão e discussão no âmbito do direito penal positivado brasileiro.

A complexidade e profundidade dessas questões fazem a sociedade entender que a implementação plena de uma lei como o Estatuto depende não apenas de decisões unilaterais deste ou daquele setor da vida nacional. Como no tempo da sua elaboração e aprovação, a construção de consensos continua a ser fundamental para o avanço. Consensos éticos, consensos políticos, consensos técnicos, consensos operacionais. Este é um campo onde ainda quase tudo está por fazer.⁶⁴

⁶³ De atuação limitada ao município, busca garantir os direitos assegurados no ECA. Sua composição (cinco membros) se dá por eleição popular para um mandato de três anos.

⁶⁴ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. A Implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma trajetória de luta e trabalho. In: **Juizado da Infância e da Juventude**, Porto Alegre, a. 4, n. 10, p. 39-49, out./2007.

3. A *INTERNET*

3.1 Conceituação

Surgida nas décadas de 60 e 70 e implantada como facilitador da troca de informações entre as bases militares americanas em caso de ataque nuclear russo, veio para ficar tornando-se imprescindível nos dias atuais, a rede mundial da *Internet* (*Inter Networking*) é, segundo o dicionário Aurélio, qualquer conjunto de redes de computadores ligadas entre si por roteadores e gateways, como aquela de âmbito mundial, descentralizada e de acesso público, cujos principais serviços oferecidos são o correio eletrônico, o chat e a *web*, e que é constituída por um conjunto de redes de computadores interconectadas por roteadores que utilizam o protocolo de transmissão TCP/IP⁶⁵.

Para outros, é a verdadeira “aldeia global” criada na década de 1960 pelo canadense Marshall McLuhan em seu livro “O meio é a mensagem”: “a nova interdependência eletrônica cria o mundo à imagem de uma aldeia global”⁶⁶.

Quando McLuhan, o profeta da eletrônica, escreveu a frase acima prevendo as transformações sociais advindas da revolução tecnológica, o que existia de mais parecido com a *Internet* eram as redes de computadores militares norte-americanas. Computador pessoal? Era nada mais que um sonho, distante sonho. Mas, por meio desta metáfora, o autor mostrava que o planeta se tornava uma aldeia interligada, na qual seria possível a comunicação direta com qualquer habitante da terra, estreitando relações políticas, econômicas e sociais.

Hoje, com dinâmica própria, sem pertencer a ninguém ou ser financiada por instituições, governos ou organizações internacionais, a Rede de *Internet* e seus milhões de computadores permitindo a comunicação entre si por todo o mundo fazem parte, de forma inequívoca, do dia-a-dia dos brasileiros de diferentes idades e níveis sócio-econômicos, que acessam a *web* para tudo. Por meio dela, aproximam-se, confrontam-se, estudam, relacionam-se, comunicam-se, divertem-se, trocam informações, realizam transações bancárias, efetuam compras, prestam serviços,

⁶⁵ Expressão inglesa *Internet Protocol*. Da mesma forma que casa possui um endereço, cada computador conectado a Rede Mundial de Internet possui um endereço de IP, representado por uma seqüência de quatro números que variam de 0 até 255, separados por um ponto. Por exemplo: 189.063.22.18.

⁶⁶ BRANCO, June. **A Galáxia de Gutenberg**. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1977.

jogam, ouvem música, brincam, assistem a vídeos, exercem seu direito de voto e trabalham com impensada e cada vez maior velocidade.

A evolução dos conhecimentos tecnológicos e das comunicações, do telégrafo ao computador, faz com que a instantaneidade da informação deixe de ser coadjuvante social e o *on line* se torna a atração principal na vida em sociedade “2.0” e nas “relações virtuais”, alterando valores e comportamentos. No limiar do século XX as notícias sobre a guerra na Europa chegavam ao interior do Brasil mais de um mês após o ocorrido, enquanto que no exórdio do século XXI todas as partes do Brasil acompanham os fatos ao vivo e a cores, de forma quase simultânea.

O Brasil é considerado o paraíso da tecnologia, à frente de gigantes mundiais como EUA e China, com os brasileiros detendo o título de campeões no uso de ferramentas da *Internet*. Os brasileiros são ainda os líderes mundiais em tempo de navegação residencial, somando 24h48min na rede por mês segundo levantamento do Ibope/NetRatings. O maior sucesso, sem dúvida, é o Orkut, do Google. Dos 60 milhões de usuários ao redor do mundo, 53% estão no Brasil. O *Windows Live Messenger* não fica muito atrás, com 37 milhões de brasileiros usando diariamente este serviço de comunicação instantânea – outro recorde mundial.

Velozmente incorporada aos hábitos dos curiosos brasileiros, o uso da Rede de *Internet* já chega a 62,3 milhões de usuários, segundo dados mais recentes do Ibope Nielsen *Online*, dos quais expressiva parcela está na faixa etária entre 2 e 17 anos, uma nova geração “multimídia on-line”, para a qual o mundo da *Internet* é mais real que o mundo real, com o *Interactive Advertising Bureau (IAB)*, que representa as empresas do mercado digital projetando faturamento publicitário de quase R\$ 1 bilhão para o setor, expansão de 30% sobre o ano de 2008, e 68,5 milhões de internautas ao final de 2009.⁶⁷

No comércio via *Internet*, R\$ 8,2 bilhões foram movimentados “no Brasil em 2008, um incremento de 30% em relação ao ano anterior.”⁶⁸

3.2 Crimes cibernéticos

“Os crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, a Internet, alcançam no Brasil índices alarmantes [...]. Não há limites para a audácia dos

⁶⁷ GAZETA MERCANTIL. **Web busca R\$ 1 bi de faturamento em 2009**. São Paulo: 17 de março de 2009, p. C8.

⁶⁸ **Revista Veja**, números, São Paulo, 25 de março, 2009, p. 55.

criminosos cibernéticos.”⁶⁹

Em contrapartida a todas as vantagens da *Internet*, existe o reverso da medalha: a inexorável expansão da ciberdelinquência.

Em 1960 despontaram as primeiras ocorrências de casos de mau uso de computador, com a manipulação de dados, sabotagem e espionagem, com os *hackers* – invasores de sistemas – revelando a vulnerabilidade das redes.

Após 1980 foram detectados os primeiros casos de manipulação de valores nos caixas eletrônicos pelos ciberladrões e outras condutas violadoras de direitos, levando, então, a inauguração, nos Estados Unidos, da tipificação legal penal das primeiras condutas relacionadas à informática.

No Brasil, somente em 1987, por meio da edição da Lei n. 7.646, os crimes informáticos começaram a ser tratados pelos legisladores, inicialmente sob a égide das leis de direitos autorais.

Contudo, por sua natureza global, a *Internet* é muito difícil de ser regulada formalmente, como ocorre com outros meios de comunicação de massa, como a televisão e o rádio, não existindo nenhum organismo internacional central que legisle, monitore, fiscalize ou mesmo aprove o que é publicado na *Internet*, antes que apareça nas telas de computadores do mundo inteiro, cabendo a cada país, de forma isolada, legislar sobre a *Internet* em sua jurisdição.

O Reino Unido, por exemplo, anunciou, no final do último mês de março, a pretensão de monitorar as redes sociais cibernéticas, interceptar dados, extrair informações dos *sites* de relacionamentos, ligações telefônicas, mensagem de e-mail e *site* de *Internet* visitado e, armazená-las em banco de dados. A polêmica decisão do governo britânico alcança 25 milhões de usuários internos (quase a metade da sua população), podendo atingir, no futuro, 175 milhões de usuários do *Facebook* e 130 milhões do *Myspace*.

Sem entrar no mérito da preservação dos direitos individuais quanto à polêmica política de cibervigilância britânica, é consenso que assim como é considerável o conteúdo positivo, educativo e pedagógico disponível na *Internet* e os avanços nas ciências, na cultura e na interação de indivíduos, também é substancial a quantidade de conteúdo empregado de forma indevida e criminosa na Rede Mundial de *Internet*, a exemplo da proliferação de imagens indecorosas e obscenas

⁶⁹ DANTAS, Josemar. Lei para os crimes cibernéticos. Brasília, **Correio Braziliense**, Caderno Direito & Justiça, 5 fev. 2001, p. 2.

de crianças abusadas sexualmente que fazem da *Internet* o principal meio de divulgação da pedofilia.

Em nível global, diversas são as atividades ilícitas em que o computador ou algum dispositivo de telecomunicação é utilizado (cibercrime ou crime de informática) tanto como parte essencial em um crime quanto em auxílio a crime tradicional, já previsto em lei. Destacam-se os seguintes e abomináveis crimes contra os Direitos Humanos: pornografia infantil, pedofilia, tráfico, estelionato, apologia a crimes contra a vida, racismo, tortura e xenofobia em sites, blogs e comunidades virtuais que se multiplicam como vírus.

3.3 Convenção de Budapeste e os crimes cibernéticos

A necessidade de elaboração de uma política criminal comum para tutelar a sociedade mundial contra a crescente criminalidade no ciberespaço (*cyberspace*) além fronteiras e o desejo de alguns países em intensificar a cooperação internacional ao combate a essa classe de criminalidade, deu origem, em 23 de novembro de 2001, na cidade de Budapeste, na Hungria, à celebração da Convenção do Conselho da Europa sobre Crimes Cibernéticos, o único e completo tratado internacional de combate aos crimes cibernéticos já elaborado. Porém, o Brasil ainda não se tornou um dos seus signatários, apesar de ter condições para tal, com o Itamaraty ainda estudando a adesão e avaliando como difícil a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, destarte a premência na “adoção de poderes suficientes para efetivamente combater as ofensas criminais e facilitar a sua detecção, investigação e persecução penal, nos níveis doméstico e internacional e provendo protocolos para uma rápida e confiável cooperação internacional”, conforme assevera o seu Preâmbulo.

Em vigor desde 1 de julho de 2004, após cinco países ratificarem a Convenção, esta traz, por meio do disposto em artigo 37, a possibilidade de adesão por países não-membros do Conselho da Europa (*Council of Europe*), a exemplo do Brasil, que sequer foi convidado formalmente pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa a integrá-la. A Convenção recomenda aos Estados signatários a criação de legislação penal tratando dos diversos tipos penais e de procedimentos processuais penais adequados a prevenção e punição aos crimes cibernéticos, a exemplo da pornografia infantil ou pedofilia, tratados em seu Título 3.

Em resposta ao Requerimento do Senado Federal 1178, de 2006, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, o Ministério das Relações Exteriores informou que “o país só pode se tornar signatário do tratado se for convidado pelo Comitê de Ministros do Conselho Europeu⁷⁰” e:

O Ministério da Justiça, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional; o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Departamento de Polícia Federal; o Ministério de Ciência e Tecnologia, e o Ministério das Relações Exteriores, analisam a Convenção à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

3.4 Uso da rede de *Internet* pelos pedófilos

A *Internet* já não é mais um ambiente seguro, ético e responsável, que possibilita às crianças e aos adolescentes formar e ampliar relações pessoais e sociais com segurança e tranquilidade. Neste meritoso e indispensável instrumento e meio de comunicação que a pedofilia tem o seu principal canal de divulgação, nela movimentando anualmente milhões de dólares e por meio desta sujeitando milhares de crianças indefensas à exposição, abuso extremamente cruel e ultraje que nem mesmo o mais valente dos internautas (usuário da *Internet*) adultos suportaria.

De forma sádica e doentia, por meio do ciberespaço, os pedófilos assediam, aliciam, abusam, raptam e até mesmo matam suas vítimas indefesas. Espalham a dor ao publicarem, na *Internet*, o abuso ou exploração sexual de impúberes.

Atesta veracidade da afirmação a recente notícia sobre a mais barbárie dos crimes cibernéticos:

O crime de pedofilia na *Internet* cresceu 149% em 2008, um recorde, segundo relatório divulgado pela *Telefono Arcobaleno*, organização italiana destinada à luta contra o uso da rede mundial de computadores em abusos e à assistência a crianças vítimas dos criminosos. O Brasil registrou queda de 22% no número de consumidores desse tipo de conteúdo. De acordo com o relatório, 36.149 crianças foram exploradas para a produção de material pornográfico para a *Internet* – 77,5% delas com menos de 9 anos. Em 2008, a associação fez 42.396 denúncias – uma média de 116 por dia – e nenhuma das vítimas foi identificada ou libertada. Na Europa, a quantidade de material pedófilo disponível na rede quadruplicou. Os países que tiveram o maior número de denúncias foram a Alemanha (26.191), a Holanda (5.256) e os Estados Unidos (3.611).⁷¹

São quadrilhas de pedófilos ramificadas por todo o mundo, afrontando e

⁷⁰ INFOREL – Relações Internacionais e Defesa. **Brasil não pode aderir a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime**. Brasília: 2007. Disponível em: <<http://www.inforel.org>>. Acesso em: 22 mar. 2009.

⁷¹ CORREIO BRAZILIENSE. Crime bate recorde na *web*. Brasília, **Correio Braziliense**, 4 de março de 2009, p. 10.

violando os Direitos Humanos, divulgando *sites* a serviço da pedofilia; transacionando fotos e/ou vídeos contendo cenas de pornografia infantil, de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes; venda de viagens para a prática de turismo sexual infantil; praticando a pedofilia; promovendo a apologia e incitação ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes e, colaborando pelo desaparecimento de milhares de bebês e crianças em todo o planeta.

3.5 *Modus operandi* dos pedófilos na *Internet*

Errônea e deturpada é a visão de que pedófilos são estranhos ao cotidiano das crianças e que ficam em locais próximos às escolas, esperando uma oportunidade para atrair suas vítimas com balas ou pirulitos. O parafílico pedófilo pode limitar suas condutas a seus próprios filhos, os adotivos ou parentes. A sua preferência sexual pode ser exclusiva por crianças ou também por adultos.

Acreditando na impunidade do anonimato e refugiados no espaço cibernético, alguns se valem de ameaças para não serem delatados e outros chegam a casar-se com a mãe de uma criança que lhe desperte desejos ou fantasias sexuais e outros se associam em rede de tráfico de crianças ou mesmo adotam suas futuras vítimas em países não desenvolvidos.

Com estes alçozes cada vez mais conhecedores de tecnologia e para evitar serem pegos no seu intento escudam-se por meio do sigilo dos dados telemáticos e alguns nunca aparecem no *locus delict* (local do crime), perpetrando à distância o seu intento.

No *modus operandi* destas quadrilhas, destacam-se os chamados *sites*⁷² de relacionamento utilizados para partilhar fotos de pornografia infantil com pedófilos sem serem percebidos pelas autoridades ou outros usuários, a exemplo do Orkut, Myspace, Facebook, Gazzag, Twitter, Flickr, YouTube, MSN (programa de mensagens instantâneas), *chats* (salas de bate-papo virtual⁷³), os sítios (*website*) de sexo virtual e, *e-mails*, por meio dos quais, ao agir de forma carinhosa e paciente, criam laços de amizade com suas pequenas vítimas que surfam na *Internet*, até mesmo se passando por crianças e adolescentes e marcando encontros com estas.

⁷² *Site*, *website* ou sítio é um conjunto de imagens, vídeos, textos ou outros conteúdos digitais disponibilizado por um ou mais servidores acessado por meio da *Internet*.

⁷³ Salas virtuais onde ocorrem comunicação em tempo real, permitindo troca instantânea de mensagens entre vários usuários.

Ao dividir cada imagem contendo abuso infantil e espalhar os fragmentos dos *sites* comerciais por vários servidores ao redor do mundo, a rede internacional de pedofilia na *Internet* consegue com que esses fragmentos sejam reunidos apenas quando um deles baixa a imagem.

Em outra tática, sítios permanecem na rede mundial por curtos períodos de tempo, ou com regularidade mudam de servidores sediados em países com legislações diferenciadas, principalmente nos chamados “paraísos cibernéticos”, impossibilitando que as autoridades policiais reúnam provas suficientes para retirar um *site* do ar e penalizar seus responsáveis.

Há, ainda, os pedófilos que aliciam as crianças contando histórias sexuais de adultos e do nascimento dos bebês, aflorando nelas fantasias sexuais impróprias para a idade e animando o imaginário criativo da criança. Outros induzem as crianças a tirar suas roupas e expor seu corpo por meio de *Webcam* (câmera de vídeo) conectada a computadores e depois espalham ou vendem estas severas imagens pela rede de *Internet* ou até mesmo ameaçam e chantageiam suas vítimas. Imagens que mostram abusos sérios, como atividades sexuais envolvendo penetração ou sadismo (ato sexual com a imposição de dor ou sofrimento ao parceiro), com as vítimas sendo crianças pequenas, pré-adolescentes que tem menos de 12 anos de idade e em sua maioria as meninas.

Por meio da *Internet*, o pedófilo deixa a prática solitária de sua parafilia sexual e se conecta com outros perversos, recebendo destes a aprovação e o sentimento de legalidade aos seus atos ilícitos.

4. PEDOFILIA NA *INTERNET* E A NECESSIDADE DE NOVA LEGISLAÇÃO PENAL

Consensual no meio jurídico de que o Código Penal brasileiro, aos seus 68 anos de idade, é arcaico e carecedor de alterações, não sendo raros os casos nos quais as medidas judiciais que se alcança nestes casos são bastante aquém da gravidade de tais delitos.

Por sua vez, a pedofilia se integrou à rede mundial de crime organizado, pela *Internet* e movimenta, anualmente, milhões de dólares no Brasil, passando a receber especial atenção das autoridades da maioria absoluta dos países. Cada vez mais frequentes ocorrem mortes reais no mundo virtual e crescente o aumento das denúncias de crimes tramados e praticados com a ajuda da *Internet*.

Notícia do jornal Correio Braziliense:

Dados da ONG Safer Net – Central de denúncias de crimes cibernéticos – e do Centro de Estudos, Respostas e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (Cert.br) mostram um crescimento no número de denúncias e de crimes praticados por meio da *Internet* em todo o Brasil. A Safer Net recebe diariamente uma média de 300 denúncias na rede. Só em fevereiro, a ONG registrou 9.269 reclamações a respeito de páginas virtuais contra 6.335 registros feitos no mesmo período do ano passado.⁷⁴

4.1 Elementos normativos do tipo

Para melhor compreensão do tema, necessário fazer breves considerações sobre as questões que envolvem a tipificação penal.

4.1.1 Fato típico, tipificação, tipicidade penal e tipicidade conglobante

O fato, objeto da imputação, constitui o tipo penal, instrumento legal com a descrição abstrata de uma conduta, a qual o Estado, por meio da lei em sentido estrito, visa impedir a sua prática, ou determinar que seja levada a efeito por todos:

Por imposição do princípio do *nullum crimen sine lege*, o legislador, quando quer impor ou proibir condutas sob a ameaça de sanção, deve, obrigatoriamente, valer-se de uma lei. Quando a lei em sentido estrito descreve a conduta (comissiva ou omissiva) com o fim de proteger determinados bens cuja tutela mostrou-se insuficiente pelos demais ramos

⁷⁴ CORREIO BRAZILIENSE. Insegurança real. Brasília, **Correio Braziliense**, 9 de março de 2009, p. 15.

do direito, surge o chamo tipo penal.⁷⁵

Crime é um fato típico penal e este, composto pela conduta do agente (comissiva ou omissiva⁷⁶; dolosa ou culposa); pelo resultado e pelo nexo causal (nexo de causalidade) entre a conduta e o resultado.

Ainda para a sua caracterização, o crime necessita de uma tipificação em lei como crime, cuja tipificação esteja válida ou apta a surtir efeitos *erga omnes*. Tem-se o tipo penal – conduta atentatória à norma expressa.

Porém não se põe termo à análise conceitual de um crime, necessitando da tipicidade, que é a adequação do fato ao tipo, o enquadramento da conduta concretizada pelo agente na norma penal descrita de forma abstrata no Código Penal ou Leis Penais Especiais. Para que haja crime mister se faz que o sujeito efetivo, no caso concreto, todos os elementos componentes da descrição típica, não bastando que haja lei anterior para que a conduta seja punível.

A simples adequação da conduta do agente ao tipo penal não é o bastante para concluir-se pela tipicidade penal:

[...] simples acomodação do comportamento do agente ao tipo não é suficiente para que possamos concluir pela tipicidade penal, uma vez que esta é formada pela conjugação da tipicidade formal (ou legal) com a tipicidade conglobante.⁷⁷

“Para que se possa falar em tipicidade conglobante é preciso: a) a conduta do agente seja antinormativa; b) que haja tipicidade material, ou seja, que ocorra um critério material de seleção do bem a ser protegido.”⁷⁸

A fim de se caracterizar o crime, que é ainda antijurídico (contrário ao direito), necessária se faz a averiguação da tipicidade conglobante, de autoria de ZAFFARONI⁷⁹, consistindo na consideração não isolada da tipicidade formal, mas na consideração da tipicidade conglobante da ordem normativa (composta de tipicidade material e da antinormatividade do ato). Necessitar-se-á verificar não apenas se a conduta do agente, no caso concreto, haja sido contrária à lei penal, mas se a conduta tenha sido praticada por imposição ou fomento de norma expressa em lei, a exemplo das normas legais motivadoras de exclusão da ilicitude nos casos do estrito

⁷⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 174.

⁷⁶ O Código Penal brasileiro, assim como o italiano, diz que tanto a ação como a omissão podem ser causa do resultado.

⁷⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 176.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 176-177.

⁷⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 461.

cumprimento de um dever legal ou do exercício regular de um direito incentivado, que excluem do âmbito típico aquelas condutas que tão somente aparentam proibidas, eliminando a própria tipicidade, a exemplo da conduta do Oficial de Justiça que poderia se adequar ao artigo 155 do Código Penal (“subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”), mas que não é alcançada pela norma proibitiva do “não furtarás”.

Existindo esta antinomia (encontro de duas espécies normativas incompatíveis) de o direito penal tipificar comportamentos que os outros ramos determinam ou incentivam, as duas normas incompatíveis não podem ser aplicadas, devendo-se uma das duas ser eliminada.

Para que se efetive a aplicação da pena, é necessário que o fato, além de típico e antijurídico, seja também culpável (imputável, exigível de conduta diversa, potencial consciência da ilicitude) e o comportamento se ajuste ao desenhado no preceito penal. Tudo em garantia da vida e da liberdade do cidadão e em desfavor de um Estado prepotente ou opressor:

Em suma: tipicidade é instrumento de adequação, enquanto o fato típico é a conclusão desse processo. Exemplificando: Tício elimina a vida de Caio, desferindo-lhe tiros de arma de fogo (fato da vida real). Constata-se haver o modelo legal previsto no artigo 121 do Código Penal (“matar alguém”). Subsume-se o fato ao tipo e encontramos a tipicidade. Logicamente, para que os fatos da vida real possam ser penalmente valorados, é indispensável que o trinômio esteja presente (conduta + nexos + resultado).⁸⁰

4.2 Ausência de tipificação da pedofilia no Brasil

Destarte condutas pedófilas serem crime em diversos países, a exemplo dos Estados Unidos e Inglaterra, para a percepção se o é também no Brasil, necessário se faz compreender o resultado legal das condutas pedófilas que excedem o limite da moralidade comum e que sob a ótica da Medicina Legal evidenciem comportamento sexual anormal.

Para tal, deve-se conceituar pedofilia, como exposto no item 2.1 deste trabalho, lembrando que os atos do pedófilo sujeitam às consequências legais, pois o fato de ser portador de um distúrbio sexual não o submete às penas da lei, vez que a legislação pátria não expressa, ainda, o enquadramento da pedofilia como crime, mas tão somente delitos outros eventualmente originados deste distúrbio, a

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 p. 183.

exemplo do abuso sexual de crianças, enquanto os legisladores assim não o definirem como crime.

Dada tal ausência legal, necessário ressaltar a garantia constitucional de que ninguém será punido pelo Estado, enquanto não houver previsão legal, e que esta deverá ser anterior ao fato. Como bem ensina o professor Rogério Greco, “por imposição do princípio do *nullum crimen sine lege*⁸¹, o legislador, quando quer impor ou proibir condutas sob a ameaça de sanção, deve, obrigatoriamente, valer-se de uma lei.”⁸²

O artigo 41 do Código de Processo Penal, ao mencionar a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias para validade da denúncia ou queixa, tem, por referência, os tipos penais, encontrados na Parte Especial do Código Penal. Omitida a exposição do impróprio, a denúncia ou queixa não merece despacho de recebimento pela autoridade competente, pois o fato seria atípico pela ausência da valoração jurídica imposta no tipo penal.

Mister se faz da aprovação pelos legisladores pátrios de instrumento de Lei, em sentido expresso, com a descrição do tipo penal da conduta criminal da pedofilia, visando impedir a sua prática com efeitos *erga omnes*.

O referido tipo penal deve contemplar tanto conduta comissiva ou omissiva, dolosa direta ou eventual e mesmo, em alguns casos, a conduta culposa praticada por qualquer pessoa imputável penalmente (crime comum, portanto), apenando tanto a agressão consumada quanto a tentada contra a criança ou adolescente, bastando a possibilidade do dano para a consumação do crime.

Em seus elementos normativos, a descrição da conduta deve ser aberta, restando ao intérprete o poder de verificar valorativamente a ilicitude da conduta e assim tipificá-la materialmente, respeitados, claro, seus limites e indicações legais, vez que nem todo agente dos crimes de pedofilia é considerado um pedófilo pelos critérios da Médica Legal e da Psiquiatria.

Como o Direito Penal é sempre conservador frente a evolução em passos largos da tecnologia e, sendo lícito fazer tudo o que não for proibido em Diploma Legal Penal, urgente a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal, aperfeiçoando o combate à pedofilia, à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, assim como criminalizar a aquisição e a posse de tal material

⁸¹ Não há crime sem lei (anterior que o defina).

⁸² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 174, p. 174.

e outras condutas relacionadas à pedofilia na *Internet*, sob pena de consentir que algumas condutas praticadas por meio da *Internet* permaneçam impunes em consequência da ausência da devida previsão legal correspondente.

4.3 Falta de tipificação específica – outras ausências na legislação brasileira para tratar da *Internet*

O Brasil ainda não possui legislação específica para os crimes eletrônicos e proteção de dados pessoais, mas o Judiciário tem funcionado como legislador substituto, com cerca de 17 mil decisões judiciais já proferidas pelos Tribunais em relação às novas tecnologias.

No Direito Penal, as definições dos delitos e suas penas são explícitas, sendo vedado o uso da analogia e, como os valores protegidos pelo Direito Penal advém das normas de conduta determinadas pela própria sociedade, necessitar-se-á de regra legal específica que regulamente a forma, os prazos e os meios de preservação e fornecimento, às autoridades policiais ou Ministério Público dos dados de internautas e IP (Protocolo de *Internet*) investigados pela prática de crimes contra crianças e adolescentes, alcançando os fornecedores de serviço de acesso à rede, como provedores e empresas de telecomunicações, e de serviço de conteúdo ou interativo, devendo estes armazenar, por determinado período, dados cadastrais do usuário (nome, endereço, CPF ou CNPJ) e conteúdo acessado (áudio, vídeo, imagens e textos).

Assim também necessitar-se-á de nova lei federal dispondo sobre a prisão preventiva e temporária de estrangeiros acusados de pedofilia até que o seu país de origem requeira a sua extradição, vez que o atual ordenamento brasileiro permite a prisão de estrangeiro no Brasil tão somente decorrida a apreciação do processo de extradição pelo Ministério das Relações Exteriores e pela Egrégia Suprema Corte brasileira (STF).

Premente também, é a criação, por lei, do importante instrumento de combate à pedofilia: um banco de dados sobre pedófilos, a exemplo do já existente nos Estados Unidos.

Justificando estas sugestões, salutar é o esclarecimento do doutrinador Francesco Carrara:

Os homens, com efeito, vivem tranqüilos [sic] em sociedade, na confiança de que os seus direitos se encontram protegidos contra as paixões dos

maus, pela autoridade e pela lei penal. Uma ofensa que, a despeito de tal proteção, sobrevenha ao direito de alguém, é um relâmpago a revelar a impotência da proteção. Ao ouvir que, não obstante a proibição, perpetrouse a ação proibida, sente cada um que as paixões más rompem o freio da lei, e duvida, com razão, da eficácia desse freio; e embora não veja atualmente diminuída a própria segurança, sente-se menos seguro, porque prevê que, quando uma paixão impulse algum perverso a planejar contra ele ofensa semelhante, a lei repressiva não lhe será garantia suficiente, como não foi para o outro, já vítima do delito comento.⁸³

4.4 Os atos de pedofilia e questões que envolveriam sua tipificação penal

Sem pretender esgotar o estudo e análise do tema, a ausência da tipificação penal da pedofilia no Brasil faz surgir questões fundamentais para eventual tipificação da conduta e dos atos dos pedófilos.

4.4.1 Pedofilia, crime comum ou próprio?

Crimes comuns são os que podem ser praticados por qualquer pessoa, a exemplo de “estupro”, “furto”, “homicídio”.

Por sua vez, crimes próprios são aqueles que podem ser cometidos tão somente por determinada classe ou grupo de pessoas, por exigir o respectivo tipo penal alguma característica ou qualidade do sujeito ativo, a exemplo do “infanticídio”, “crime de prevaricação” e da “corrupção passiva”.

A conduta ilegal da pedofilia pode ser praticada por qualquer pessoa imputável penalmente, tratando-se de um crime comum, em potencial.

4.4.2 Tipo objetivo ou subjetivo?

O tipo penal da prática da pedofilia é objetivo, face existência do *animus* de agressão, consumada ou tentada, ou dano à integridade corporal, à saúde, ou à formação do caráter da criança ou do adolescente, de natureza física ou psíquica (aspecto descritivo: praticar estupro contra criança ou adolescente; praticar atentado violento ao pudor contra criança e adolescente).

Para ser do tipo subjetivo, teria que existir o dolo direto ou eventual e, em alguns casos, poderia haver a tipificação de modalidade culposa, não sendo o caso.

⁸³ CARRERA, FRANCESCO. *Direito Criminal*. São Paulo: LZN, 2002, p. 115.

4.4.3 Questão do tipo normativo aberto ou tipo abstrato

Os tipos normativos se dividem em elementos normativos abertos e fechados, sendo estes os de descrição da conduta por completa, não restando possibilidade ao intérprete verificar a ilicitude por lhe ser restrita tão somente a verificação da correspondência entre a conduta e a descrição típica. No inverso, os elementos normativos abertos são dos quais resta incompleta a descrição do modelo de conduta, possuindo o intérprete o poder de completar o tipo, de fechar o tipo, de tipificar a conduta, respeitados os seus limites e indicações.

Na tipificação penal da pedofilia, foco do presente, o ideal é a criação, pelo legislador brasileiro, de um tipo penal abstrato incriminando a conduta da pedofilia, vez que o tipo aberto é aquele que não apresenta a descrição típica completa e exige atividade valorativa do Juiz. Nele, o mandamento proibitivo inobservado pelo sujeito não surge de forma clara, necessitando ser pesquisado pelo julgador no caso concreto:⁸⁴

São hipóteses de crimes de tipo aberto:

- a) Delitos culposos: nele é preciso estabelecer qual o cuidado objetivo necessário descumprido pelo autor;
- b) Crimes omissivos impróprios: dependem do descumprimento do dever jurídico de agir (CP, art. 13, § 2º);
- c) Delitos cuja descrição apresenta elementos normativos (“sem justa causa”, “indevidamente”, “astuciosamente”, “decoro”, “documento”, “funcionário público”, etc.): a tipicidade do fato depende da adequação legal ou social do comportamento, a ser investigada pelo julgador diante das normas de conduta que se encontram fora da definição de figura penal.⁸⁵

4.4.4 Tipo penal material ou formal?

Na tipicidade material, analisa ou avalia-se a significância do bem a ser protegido no caso concreto. Exemplificando: um homem, ao praticar relação sexual vaginal mediante emprego de violência ou grave ameaça, pratica o ato ilícito do estupro. Analisando-se o fato: a conduta foi dolosa, com resultado à liberdade sexual da vítima, existindo um nexo de causalidade entre a conduta do agente infrator e o resultado, havendo a tipicidade formal, em virtude da existência de um tipo penal abstrato que incrimina esta conduta. A ação do agente não é suficiente para qualificá-la como crime, necessitando de um resultado e de uma relação de

⁸⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 50.

⁸⁵ JESUS, Damásio E. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 86.

casualidade entre este resultado e a conduta.

A tipicidade formal (ou legal) surge da adequação da conduta do agente ao tipo penal abstrato previsto em lei penal. Adequação esta que necessita ser perfeita, sob pena de a conduta do agente ser considerada formalmente atípica.

Portanto, no crime da pedofilia, a tipicidade é material, já que o bem específico protegido merece a proteção pelo ordenamento jurídico penal e neste ainda não há previsão do tipo penal abstrato, com a conduta do pedófilo sendo considerada formalmente atípica.

4.4.5 Tipicidade de perigo ou de dano?

Sob o aspecto de valor, os crimes podem ser considerados de dano ou de perigo. Nos de perigo, basta a possibilidade de dano para consumação do crime. Exemplificando, o abandono de função pública, tipificado no artigo 323 do Código Penal, é crime de perigo, já que o abandono da função coloca em risco a administração pública.

Por sua vez, os de dano são aqueles que exigem uma efetiva lesão ao bem jurídico protegido para a sua consumação. O crime de dano absorve o de perigo (crime progressivo). Portanto, é crime de dano a conduta ilícita do pedófilo.

4.4.6 Sujeitos ativo e passivo na infração penal da pedofilia

4.4.6.1 Sujeito ativo

Sujeito ativo, ou agente, é a pessoa que comete a infração penal, sendo tão somente o ser humano maior de 18 anos.

Ao crime de pedofilia “acomete indivíduo adulto, com desejo compulsivo e repetido de práticas e fantasias sexuais com crianças e adolescentes⁸⁶”, podendo, em alguns casos, o sujeito ativo não ser o que comete o ato em si.

4.4.6.2 Sujeito passivo

Sujeito passivo, ou vítima, é a pessoa humana que sofre os efeitos da

⁸⁶ CONTI, Matilde Carone Slaibi. **Da pedofilia**: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 2.

infração penal.

No crime de pedofilia, objeto deste trabalho, o sujeito passivo é qualquer criança ou adolescente nascida com vida e com idade inferior a 18 anos. Devem ser pessoas determinadas e não pode ser número de pessoas indeterminado ou genérico.

4.5 Tipificação penal do crime da pedofilia

“O crime é um fato social perfeitamente natural que também se transformasse com as alterações da sociedade em que se insere.⁸⁷”

No intrincado ordenamento jurídico pátrio, o jurista encontra no rol de tipos criminais a conduta do pedófilo violador de crianças? Não o encontra, pois a pedofilia é crime, mas ainda não é tipificada em lei, inexistindo no Código Penal brasileiro.

Destarte a tipificação penal dos crimes de estupro, tendo mulher pré-púbere como vítima (artigo 213 do Código Penal Brasileiro) e/ou atentado violento ao pudor praticado contra criança ou adolescente (artigo 214 do CPB), o Código Penal ou outra lei especial não tipifica o crime da pedofilia, o que se torna o maior obstáculo legal ao combate da pedofilia na *Internet* e leva os juristas pátrios a utilizarem-se dos dispositivos do Código Penal concernentes aos crimes contra os costumes e dos dispositivos do ECA, que incriminam comportamentos objeto de estudo em Capítulo especial deste trabalho, como o do estupro e o do atentado violento ao pudor.

Indiscutível a necessidade de tipificar a pedofilia no Código Penal Brasileiro para a tutela do bem jurídico das crianças e adolescentes, bem como para uma efetiva e relevante resposta penal do Estado às crescentes práticas violadoras destes direitos.

“Tipo penal é o conjunto dos elementos descritivos do crime contidos na lei penal”.⁸⁸

“O ponto de partida deve ser sempre um tipo ‘legal’ porque somente a lei escrita (emanação do Parlamento) é fonte do tipo. Sobretudo do chamado tipo

⁸⁷ BOITEUX, Luciana. Crimes informáticos: reflexões sobre política criminal inseridas no contexto internacional atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 12, n. 47, 2004, p. 149.

⁸⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 43.

incriminador, que descreve a conduta considerada proibida.”⁸⁹

“(…) embora a conduta do agente possa até ser reprovável socialmente, se não houver um tipo penal incriminador proibindo-a, ele poderá praticá-la sem que lhe seja aplicada qualquer sanção de caráter penal”.⁹⁰ Ou seja, é por meio do tipo penal que o Estado faz valer o seu *ius puniendi*, sempre que se violar o tipo penal.

Como a Constituição Cidadã garantista expressa em seu inciso XXXIX do artigo 5º a necessidade da positividade prévia penal, corroborada pelo Código Penal em seu artigo 1º, ao afirmar que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, examinando-se as tipificações penais do ordenamento quanto ao objeto desta reflexão, não sem antes registrar que este princípio constitucional tem sua origem na fase humanitária do direito penal, por meio de Beccaria (Itália, 1664), passando pelas conquistas da Revolução Francesa (França, 1789) e é uma afirmação democrática contra os abusos do absolutismo de que não há crime, nem pena anterior que os defina (*nullum crimen nulla poena sine praevia lege*).

4.6 Propostas de tipificação da pedofilia no Brasil

As poucas, mas importantes modificações já aprovadas pelo Congresso Nacional e convertidas em ordenamento jurídico pela Presidência da República contribuíram para um maior fortalecimento do Estatuto e, por conseguinte a proteção especial e integral da criança e do adolescente, evitando fiascos jurídicos como o da Operação Carrossel 1.

Esta grande Operação foi deflagrada pela Polícia Federal brasileira em 2007 para combater a pedofilia na *Internet* e que, após 103 mandados de busca e apreensão em catorze estados e no Distrito Federal, apenas três pessoas foram presas porque até então se podia prender em flagrante tão somente aquele que estivesse enviando ou recebendo arquivos ilegais no momento da abordagem policial. Ou seja, a posse de tais arquivos contendo material pornográfico infantil não era ainda tipificado penalmente, não era crime.

Hoje é diferente. O Projeto de Lei do Senado Federal de 250, de 2008

⁸⁹ VARGAS, José Cirilo de. **Introdução ao estudo dos crimes em espécie**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 90.

⁹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 18.

alterando os artigos 240 e 241 do Estatuto e acrescentando, a ele, os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E foi convertido na Lei n. 11.829 de 25 de novembro de 2008.

Este providencial Projeto de Lei, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Pedofilia, não apenas manifesta de forma cristalina o interesse do legislador em dispensar ainda mais abrangente proteção à criança e ao adolescente, como também, e principalmente, possibilita o aprimoramento ao “combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na *Internet*⁹¹”, ao delinear e tipificar um maior número de condutas.

Também por iniciativa da CPI da Pedofilia, foi celebrado, no final de 2008, um termo de cooperação entre as empresas de telecomunicação, CPI, Polícia Federal, Ministério Público, no qual as empresas de telecomunicação e provedores assumem o compromisso de dar maior celeridade ao fornecimento de dados, em no máximo três dias, sobre pedófilos com atuação na rede de *Internet*, quando solicitados pela Justiça e autoridades policiais. Ainda pelo acordo, o prazo de três dias cai para 24 horas em caso de risco à vida dos menores e para duas horas em caso de configurado risco iminente à vida de crianças e adolescentes.

Outras proposições legislativas tramitam no Congresso Nacional aperfeiçoando a proteção legal das crianças e adolescentes e, asseverando penas ainda meios rigorosas contra tais ilícitos penais, a exemplo do Projeto de Lei do Senado 213/05, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi e que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente ao propor a punição com até dois anos de prisão do funcionário ou responsável por laboratório fotográfico que não denunciar o autor de fotos pornográficas envolvendo criança ou adolescente que sejam de seu conhecimento:

Deixar o responsável ou funcionário de laboratório fotográfico de comunicar, sem justa causa, à autoridade competente, a revelação de fotografia ou imagem com pornografia ou cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos).

Para o seu autor, o referido projeto de lei cria, “portanto, um dever de agir cuja inobservância implica a responsabilidade criminal do funcionário.”⁹²

⁹¹ Ementa do Projeto de Lei do Senado n. 250, de 2008.

⁹² Justificação ao Projeto de Lei do Senado n. 213/05, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi.

CONCLUSÃO

Confusa é qualquer conclusão terminante sobre os temas tão complexos da pedofilia e *Internet* caso se valha de uma exposição meramente pragmática e de moderado conteúdo científico. Incontroverso é que os parafílicos pedófilos são enorme risco para a criança, a família, a sociedade e para a justiça. Para esta, árdua a tarefa do equilíbrio entre a pena justa e a reabilitação social do pedófilo.

Cristalino é que o passado brasileiro é de omissão política e legislativa que deixou como legado milhares e milhares de crianças assediadas, seduzidas, molestadas, abusadas, violentadas, mutiladas, anuladas e até mesmo mortas por pedófilos.

Dois décadas se passaram do dia em que o Congresso Nacional aprovou a nova Constituição, e o presente é de intensa mobilização social, política, legislativa e jurídica pela prevenção e combate às graves questões relacionadas ao uso indevido da revolucionária *Internet* sobre os atos de pedofilia. Como se a sociedade houvesse despertada do seu berço esplêndido pelo grito destas crianças portadoras de um dos derradeiros tabus deste século: a inocência da infância. Algo jamais presenciado pela atual geração de brasileiros. E as autoridades governamentais não se fazem de surdas, irrompem com o silêncio e a omissão e aliam as ações de defesa social da criança à criação de leis mais rígidas e atuais na penalização dos praticantes desta ilicitude. Que os oportunistas criadores de leis e mais leis inócuas e que se intrometem até com os dentes do consumidor (Santos-SP, 2009) e com a obrigatoriedade de *airbags*⁹³ em todos os automóveis, mudem o quadro de falsa impressão de proteção à criança e ao adolescente

O constante crescimento de usuários da *Internet*, a febre do uso de computadores pessoais e a ausência de punição pelo Estado dos que praticam crimes cibernéticos deixam a sensação de que a *Internet* é uma terra sem lei de tudo podem e ninguém os encontra. A ausência de legislação específica faz com que a era da tecnologia seja também a era da insegurança e que os maiores prejudicados sejam as próprias vítimas, ou seja, o cidadão que necessita de uma prestação jurisdicional que não lhe é aproveitada por omissão dos legisladores brasileiros.

Desafiador é o processo de aproximação do direito aos novos fatos e

⁹³ Saco fixo que infla automaticamente no interior de um veículo, impedindo que, em caso de acidente, os passageiros sejam atirados contra as suas partes sólidas.

transformações sociais, com estas sempre vanguarda da legislação jurídica.

A Lei n. 11.829 alterando o ECA e sancionada em 25 de novembro de 2008 pelo presidente Lula durante o 3º Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e, fruto de proposição apresentada ao Congresso Nacional pelo grupo de trabalho da CPI da Pedofilia instalada pelo Senado Federal, como consequência da Operação Carrossel 1, da Polícia Federal, e presidida pelo Senador Magno Malta (PR-ES)⁹⁴, muda consideravelmente esta sensação, ao iniciar o debate sobre a pedofilia em nível jurídico-penal e ao alargar os tipos penais, intensificando o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na *Internet*.

Assim como esta atualizadora lei, urge que outras sejam aprovadas pelo Congresso Nacional, de forma imediata, ampla e contundente, como fruto da vontade do povo, para, à vista do princípio da estrita legalidade (viga mestra do Direito Penal democrático e garantista pátrio), o ordenamento jurídico brasileiro se aperfeiçoar e ampliar os tipos de situações consideradas criminosas para os que cometem os execráveis crimes de pedofilia, principalmente no mundo virtual da *Internet*, verdadeira armadilha para crianças, adolescentes e adultos suscetíveis aos sujeitos ativo executores de tais ações típicas penais.

Desta forma, a mobilização social e acadêmica e a ação dos representantes do povo no Congresso Nacional e no Executivo concederão aos brasileiros uma democracia e uma cidadania alargadas e uma maior justiça social e dignidade às futuras gerações de crianças e de adolescentes.

Aliando-se a isto, a resposta ao problema da pedofilia passa pela implementação de políticas públicas intersetoriais focadas na sua prevenção e repressão; pelo aparelhamento e qualificação permanente das polícias (incluindo-se os *cybercorps* – policiais especializados no combate aos crimes digitais); cooperações internacionais com governos e organizações Internacionais voltados ao mesmo objetivo e o imprescindível investimento em campanhas educativas, oferta de tratamento psiquiátrico aos pedófilos que ainda não consumaram atos de crime sexual.

⁹⁴ Criada pelo Requerimento n. 200 de 2008, com o objetivo de investigar e apurar a utilização da internet para a prática de crimes de “pedofilia”, bem como a relação desses crimes com o crime organizado.

Necessário é registrar que de forma exclusiva em toda a Carta Maior o artigo 227 traz esculpido o termo “absoluta prioridade”, ao estabelecer a proteção especial e integral à primeira infância, além, de, em seu § 4º, recomendar punição mais severa aos autores de abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente.

Punição esta que se torna realidade somente havendo parceria entre os governos, as polícias, os provedores de *Internet*, as companhias de telecomunicação, os operadores móveis, a indústria de software e o público em geral.

Afinal, está cada dia mais difícil esconder a violência, a crueldade, a exploração e os abusos sexuais contra as crianças e os adolescentes e, nas palavras do criador da WWW, Tim Berners-Lee, “a *web* não está concluída; é apenas a ponta do *iceberg*. As novas mudanças irão balançar o mundo ainda mais.”⁹⁵

Desta forma, o presente trabalho procurou demonstrar o quanto ainda é frágil e imperfeita a legislação pátria em relação a parafilia em comento e a premente necessidade da criação, pelos legisladores, da figura penal da pedofilia, já que um doente, por mais execrável que seja o seu distúrbio, nem sempre será um criminoso e nem todo autor dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes podem ser imputados como pedófilos.

As garantias constitucionais à criança e ao adolescente restam fragilizadas, cabendo ao interprete a tarefa de aplicar a legislação penal ao pedófilo, sob risco de ferir o princípio da reserva legal de que não há crime sem lei anterior que o defina.

Ficou destacada inequivocamente a necessidade da tipificação da conduta pedófila no Código Penal. Nem todo o autor de crimes sexuais contra criança e adolescente é pedófilo e nem todo portador desta perversão sexual pratica atos libidinosos contra crianças e adolescentes.

⁹⁵ **Revista Isto É**, São Paulo, ano 32, n. 2054, 25. mar. 2009, p. 30.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BBC Brasil.com **Austrália indícia 19 por pedofilia na *Internet* após alerta do Brasil**. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk>>. Acesso em: 14 mar. 2009.

_____. **Ativistas apontam Goa como paraíso de pedófilos**. Disponível em <<http://www.bbc.co.uk>>. Acesso: 14. mar. 2009.

_____. **Casos de pedofilia nos EUA custaram R\$ 430 mil à Igreja em 2008**. Disponível em: <<http://noticias.br.msn.com>>. Acesso em: 14 mar.09.

_____. **Cérebro de pedófilos 'tem padrões diferentes'**. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk>>. Acesso em: 14 mar. 09.

_____. **Má conexão no cérebro pode causar pedofilia**. Disponível em <<http://www.bbc.co.uk>>. Acesso: 14. mar. 09.

_____. **Polícia brasileira leva à prisão de pedófilos em Israel**. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk>>. Acesso em: 14 mar. 2009.

_____. **Terapia 'não cura estupradores ou pedófilos'**. Disponível em: <<<http://www.bbc.co.uk>>. Acesso em: 14 mar. 09.

_____. **União Europeia prepara ação contra crimes pela *Internet***. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk>>. Acesso em: 14 mar. 09.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. São Paulo: Ática, 2004.

BRASIL, Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 8. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

BOITEUX, Luciana. Crimes informáticos: reflexões sobre política criminal inseridas no contexto internacional atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Ano 12, 47, 2004, p. 149.

BRANCO, June. **A Galáxia de Gutenberg**. 2. ed. São Paulo: Nacional, 1977.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 7.12.1940** - Código Penal. Publicado no D.O.U. de 31.12.1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26. abr. 2009.

_____. Lei n. **8.069 de 13.7.1990** – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Publicada no D.O.U. de 16.7.90 e Retificada em 27.9.90. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

_____. Lei n. **8.072 de 25.7.1990** - Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Publicada no DOU de 26.7.90. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

_____. Lei n. **9.281 de 04.6.1996** - Revoga os parágrafos únicos dos arts. 213 e 214 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Publicada no DOU de 5.6.96 e Retificada em 7.6.96. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

_____. Lei n. **11.106 de 28.3.2005** - Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Publicada no DOU de 29.3.2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

_____. Lei n. **11.829 de 25.11.2008** - Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na *Internet*. Publicada no D.O.U. de 26.11.2008. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARDOSO, Leonardo Mendes. **Medicina legal para o acadêmico de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CID-10. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. 8. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

CARRERA, FRANCESCO. **Direito Criminal**. São Paulo: LZN, 2002.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. A Implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma trajetória de luta e trabalho. In: **Juizado da Infância e da Juventude**, Porto Alegre, a. 4, n. 10, p. 39-49, out./2007.

COSTA, Lincoln. **Menina de 8 anos com Síndrome de *down* é vítima de abuso sexual**. Disponível em <<http://correio24horas.globo.com/>>. Acesso: 02. mai. 2009.

CONSTITUIÇÃO DE 1988: o Brasil 20 anos depois. A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma trajetória de luta e trabalho. In: **Juizado da Infância e Juventude**, Porto Alegre, ad. 4, 10, p. 39-49, out./2007.

CONTI, Matilde Slaibi. **Da pedofilia**: aspectos psicanalíticos, jurídicos e sociais do perverso sexual. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CORREIO BRAZILIENSE. Crime bate recorde na *web*. Brasília, **Correio Braziliense**, 4 de março de 2009, p. 10.

_____. Insegurança real. Brasília, **Correio Braziliense**, 9 de março de 2009, p. 15.

DANTAS, Josemar. Lei n. para os crimes cibernéticos. Brasília, **Correio Braziliense**, Caderno Direito & Justiça, 5 fev. 2001.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar,

2002.

DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os direitos humanos no Brasil**. 11. ed. São Paulo: Ática, 1995.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.**

ELUF, Luiza Nagib. **Código Penal é obsoleto e precisa ser alterado**. São Paulo: Ática, 2005.

FERNANDES, Lúcio. **Revista Phoenix**, São Paulo, Sindicato dos Delegados de Polícia Federal, n. 2, out.-nov.-dez. 2004, p. 24.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

GAZETA MERCANTIL. **Web busca R\$ 1 bi de faturamento em 2009**. São Paulo: 17 de março de 2009.

GAZETA ON LINE. **Pais pedófilos 'vendiam' filhas até por frutas e verduras**. Vitória: 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://gazetaonline.globo.com/>>. Acesso em: 22 mar. 09

GOMES, Artur. **Do total de denúncias, pornografia infantil representa 62%**. Disponível em <<http://www.safernet.org.br/>>. Acesso: 14. mar. 2009

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal I e II**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

_____. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

HISGAIL, FANI. **Pedofilia: um estudo psicanalítico**. São Paulo: Iluminuras, 2007.

INFOREL – Relações Internacionais e Defesa. **Brasil não pode aderir a Convenção de Budapeste sobre o Cibercrime**. Brasília: 2007. Disponível em: <<http://www.inforel.org>>. Acesso em: 22 mar. 2009.

JESUS, Damásio E. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Normas penais em branco, tipos abertos e elementos normativos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 31 mar. 2009.

MCLUHAN, Marshall. **A galáxia de Gutenberg: a formação do home tipográfico**. São Paulo: Nacional, 1972.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. **Manual de direito penal II**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

_____. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br>>. Acesso em: 26 abr. 2009.

NETO, Mário Furlaneto. Pedofilia: das bases etimológica, médico-legal e psiquiátrica aos reflexos no direito penal. **Boletim IBCCRIM**, ano 12, 145, dezembro 2004.

NOGUEIRA, Danielle. “Desejo do mal”. **Jornal do Brasil**, “Revista de Domingo”, Rio de Janeiro, p. 25, 12 de maio de 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Código de Processo Penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Leis penais e processuais comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

O GLOBO. **Lula assina lei contra pedofilia na *Internet***. Rio de Janeiro: O Globo, 2008. Disponível em: <<http://www.todoscontraapedofilia.com.br>>. Acesso em: 03 mar. 2009.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e *Internet***: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Paulo Cunha. **Sexologia aplicada à psicanálise**. 3. ed. Rio de Janeiro: SOPB, 2001.

PINHEIRO, Mauro Alves. **A pedofilia virtual: uma reflexão sobre a legislação vigente**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br>>. Acesso em: 21 mar. 2009.

Revista Isto É, São Paulo, ano 32, n. 2054, 25. mar. 2009, p. 30.

SAFERNET BRASIL. **Do total de denúncias, pornografia infantil representa 62%**. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/>>. Acesso em: 14 mar. 09.

SENADO FEDERAL. **Abuso sexual infanto-juvenil** – algumas informações para os pais ou responsáveis. Brasília; Senado, 2008.

SARMATZ, Leandro. Pedofilia: inocência roubada. **Super Interessante**, 117. ed.

maio de 2002, p. 42.

VARGAS, José Cirilo de. **Introdução ao estudo dos crimes em espécie**. Belo Horizonte : Del Rey, 1993.

SILVA, Felipe da. As novas mudanças irão balançar o mundo ainda mais. **Revista Isto É**, São Paulo, ano 32, n. 2054, 25. mar. 2009, p. 30.

SOUZA, Lívio Augusto Rodrigues de Souza e. **Crimes informáticos** – A pedofilia e a pornografia na *Internet*. Disponível em: <<http://www.juspodivm.com.br/>>. Acesso em: 21 mar. 2009.

STJ, 6ª Turma, RESp 20.726-SP, Rel. Min. Costa Leite, v. u, DJU, 1º-6-1992, p. 8060.

_____, 6ª Turma, HC n. 19.478-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU, 1-6-2002, p. 8060.

TRINDADE, Jorge. **Pedofilia**: aspectos psicológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UNICEF. Situação mundial da infância. **Caderno Brasil**. Brasília: UNICEF, 2008. Disponível em: <<http://www.unicef.org/>>. Acesso em: 03 mar. 2009.

VANRELL, Jorge Paulete. **Vademecum de medicina e odontologia legal**. Leme: Mizuno, 2007.

VIDAL, Hélvio Simões. **Causalidade científica no direito penal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ZACHARIAS, Manif. **Dicionário de medicina legal**. 2. ed. São Paulo: IBRASA; 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro vol. 1**. Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.